

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 2863/2000 da Comissão de 28 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2864/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da Roménia, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2865/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1899/97, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 3066/95, (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 2866/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000 e (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2332/2000 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 2867/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2305/95 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro, e altera o Regulamento (CE) n.º 2333/2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2001, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro 14

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2868/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 571/97 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro	17
Regulamento (CE) n.º 2869/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole da colheita de 1999 detidas pelo organismo de intervenção francês	19
* Regulamento (CE) n.º 2870/2000 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas	20
* Regulamento (CE) n.º 2871/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que adapta ao progresso científico e técnico o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil ⁽¹⁾	47
* Regulamento (CE) n.º 2872/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros	49
* Regulamento (CE) n.º 2873/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	50
* Regulamento (CE) n.º 2874/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	52
* Regulamento (CE) n.º 2875/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura de contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho	53
* Regulamento (CE) n.º 2876/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário de mercadorias originárias da Turquia (2001)	55
* Regulamento (CE) n.º 2877/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1481/86 relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade	57
* Regulamento (CE) n.º 2878/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação	60
* Regulamento (CE) n.º 2879/2000 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros	63

* Regulamento (CE) n.º 2880/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa o limiar de intervenção dos tomates para a campanha de 2001	70
* Regulamento (CE) n.º 2881/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros	71
* Regulamento (CE) n.º 2882/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno	72
* Regulamento (CE) n.º 2883/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas	74
* Regulamento (CE) n.º 2884/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	76
* Regulamento (CE) n.º 2885/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2000/2001	78
* Regulamento (CE) n.º 2886/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas, e estabelece as normas de execução da taxa mais reduzida da restituição à exportação de determinados produtos lácteos	79
* Directiva 2000/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ...	81

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/819/CE:

* Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005)	84
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000 (JO L 321 de 19.12.2000)	92
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2863/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	98,9
	204	76,2
	624	92,0
	999	89,0
0707 00 05	052	104,3
	628	146,6
	999	125,4
0709 90 70	052	86,6
	204	47,0
	999	66,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,6
	204	43,7
	388	32,2
	999	40,8
0805 20 10	052	50,1
	204	83,7
	999	66,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,6
	624	105,6
	999	88,6
	999	66,6
0805 30 10	052	70,6
	220	62,5
	600	66,7
	999	66,6
	999	66,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	83,2
	404	89,4
	720	108,3
	999	93,6
0808 20 50	064	71,4
	400	84,5
	999	78,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2864/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da Roménia, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2851/2000, a Comunidade Europeia comprometeu-se a estabelecer, para cada campanha de comercialização a partir de 1 de Julho de 2000, um contingente pautal de importação com direito nulo de 400 000 toneladas de trigo mole (número de ordem 09.4831) originário da República da Polónia. Esse contingente é limitado, para a campanha de comercialização de 2000/2001, a 200 000 toneladas, quantidade esta a importar entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001.
- (2) Para permitir a importação ordenada e não especulativa dos produtos cerealíferos correspondentes a esse contingente pautal, é necessário prever que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, serão emitidos, a pedido dos interessados, após um período de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas.
- (3) Para garantir uma boa gestão do referido contingente, é conveniente prever prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como, em derrogação aos artigos 8.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (4) Para ter em conta as condições de entrega, é indicado que os certificados de importação sejam eficazes a partir do dia da sua emissão até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.
- (5) Para assegurar uma gestão eficaz do contingente em causa, é necessário, por um lado, que os certificados de importação não sejam transmissíveis e, por outro, que a garantia relativa aos certificados de importação, em derrogação ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000⁽⁴⁾, seja fixada a um nível relativamente elevado.

- (6) Pelas mesmas razões, é importante assegurar uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2809/2000 da Comissão⁽⁵⁾, que estabelece as normas de execução para as importações no âmbito dos contingentes pautais para produtos originários da República Checa, Eslováquia e Roménia, prevê este tipo de disposições. Por conseguinte, é conveniente adaptar esse regulamento de modo a torná-lo igualmente aplicável ao contingente aberto para a República da Polónia.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2511/2000⁽⁷⁾, prevê as regras aplicáveis à importação de certos cereais provenientes da República da Polónia no quadro dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98⁽⁹⁾. Estas disposições deixaram de ser necessárias. Em consequência, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1218/96.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2809/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 2809/2000 que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia e da República da Polónia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1218/96».

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 51.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 18.

⁽⁸⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

⁽⁹⁾ JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A importação dos produtos enumerados no anexo I do presente regulamento originários da República Checa, da República Eslovaca, da República da Roménia e da República da Polónia que beneficiam da isenção parcial ou total do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo I fica submetida à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.».

3. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1218/96.».

4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

(MFN: direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

País de origem	Código NC	Nº de ordem do contingente	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual das quantidades a partir de 1.7.2001 (toneladas)
República Checa	ex 1003 00 90	09.4617	Cevada, para a produção de malte	20 % do NMF	34 250	0
	1101 00	09.4618	Farinha de trigo	20 % do NMF	16 875	0
	1107 10 99	09.4619	Malte não torrado, excepto de trigo	Isenção	45 250	0
República Eslovaca	ex 1003 00 90	09.4617	Cevada, para produção de malte	20 % do NMF	17 000	0
	1101 00	09.4618	Farinha de trigo	20 % do NMF	16 875	0
	1107 10 99	09.4619	Malte, não torrado, excepto de trigo	Isenção	18 125	0
República da Roménia	1001 90 91 1001 90 99	09.4759	Trigo mole	Isenção	25 000	2 500
República da Polónia	1001 90	09.4831	Trigo mole	Isenção	200 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	40 000

⁽¹⁾ A quantidade de base para os aumentos anuais é de 400 000 toneladas.⁽²⁾ A quantidade de 200 000 toneladas é aplicável de 1 de Janeiro ao 30 de Junho de 2001.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2865/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1899/97, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 3066/95, (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação a título autónomo e transitório de determinadas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Polónia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2704/2000 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira e de ovos, do regime previsto pelos acordos europeus. Deve ser alterado em função das disposições sobre a carne de aves de capoeira e os ovoprodutos adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 2851/2000, no que se refere à Polónia.
- (2) A fim de limitar problemas potenciais relativos às trocas comerciais susceptíveis de ser criados, durante um período transitório, pela existência paralela dos dois modos de gestão diferentes para certos contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira, a saber, a gestão, por um regime trimestral, dos certificados de importação e a gestão, de acordo com o princípio

«primeiro a chegar, primeiro a ser servido», nos termos do disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁹⁾, é conveniente oferecer aos operadores a possibilidade de anular os certificados e liberar a garantia correspondente.

- (3) É conveniente fixar uma data limite para os pedidos de anulação, a fim de dar um prazo razoável aos operadores para a respectiva apresentação.
- (4) É conveniente aplicar o presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 2001, em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 2851/2000.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1899/97 alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94.».

2. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer importação para a Comunidade, efectuada no âmbito dos regimes estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000, de produtos previstos no anexo I do presente regulamento fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.».

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 27.

⁽⁸⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

As quantidades a que diz respeito o artigo 1.º relativas a cada período previsto no anexo I são repartidas do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.»

4. A parte B do anexo I é substituída pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

As quantidades disponíveis para os pedidos do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001 são fixadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Em relação aos certificados de importação emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1899/97, para os grupos 12, 14, 15 e 16, referidos na parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1899/97, na sua versão antes da entrada em vigor do presente regulamento, que tenham sido pedidos entre 1 e 10 de Julho de 2000 e entre 1 e 10 de Outubro de 2000, o titular pode pedir, antes de 31 de Março de 2001, a anulação do certificado e a liberação da garantia.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes do fim do mês seguinte, o volume mensal dos certificados anulados para cada um dos grupos supracitados, especificando o período dos pedidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«B. Produtos originários da Polónia

Taxa de direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (toneladas)
09.4816	17	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	1 875	—
09.4825	18	0408 91 80 0408 99 80	375 (*)	—

(*) Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg ovo seco).»

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001
10	1 782,30
11	436,55
17	1 406,25
18	281,25
25	4 761,13
26	237,99
27	2 062,50
34	2 343,75
35	187,50
36	937,50
40	525,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2866/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000 e (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2332/2000 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Bulgária ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(1) O Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/2000 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, das medidas previstas nos Acordos Europeus. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 em matéria de produtos à base de carne de suíno.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(2) O reembolso dos direitos de importação dos produtos enumerados nas partes C, D e E do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1898/97, na forma em que existiam antes da entrada em vigor do presente regulamento, importados ao abrigo de licenças utilizadas a partir de 1 de Julho de 2000, é abrangido pelos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁹⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(3) As disposições previstas no presente regulamento para a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca e a Roménia devem ser aplicadas em paralelo com os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000, com efeitos desde 1 de Julho de 2000. As disposições previstas no presente regulamento para a Polónia devem ser aplicadas em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(4) O Regulamento (CE) n.º 2332/2000 da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabelece as quantidades disponíveis para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97. Esse regulamento deve ser alterado em consonância com as novas quantidades anuais indicadas no anexo I do presente regulamento.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e

⁽¹⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽⁷⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 34.

⁽⁸⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 11.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 de produtos das grupos 1, 2, 3, 4, H1, 7, 8, 9, T1, T2, T3, S1, S2, B1, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação.».

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1898/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94.».

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE)

3. As partes B, C, D, E e F do anexo I são substituídas pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2332/2000 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000. No entanto, relativamente às importações da República da Polónia, os artigos 1.º e 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«B. Produtos originários da Polónia

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMP)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4806	7	1601 00 ex 1602 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue preparações alimentícias à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno: — pernas e respectivos pedaços — pás e respectivos pedaços — outras, incluídas as misturas	Isenção	16 000	1 600	(2)
09.4820	8	0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 750	0	
09.4809	9	ex 0203 ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carne de suíno — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — barrigas entremeadas e seus pedaços — Outras	Isenção	30 000	3 000	(2) (3) (2)

C. Produtos originários da República Checa

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4625	T1	0103 91 10 0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 500	0	
09.4626	T2	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	10 000	1 500	(2) (3) (2)
09.4629	T3	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína	Isenção	2 300	690	(2)

D. Produtos originários da República Eslovaca

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4632	S1	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 000	300	(²) (³)
		0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				(²)
09.4634	S2	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	200	50	(²)
		1602 41 a 1602 49	Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína				

E. Produtos originários da Bulgária

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4671	B1	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 500	500	(²) (³)
		0210 11	Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
		0210 12					
		0210 19					
		1601 00	Enchidos e produtos semelhantes				
1602 41	Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue da espécie suína						
1602 42							
1602 49							

F. Produtos originários da Roménia

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4751	15	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excluindo de fígado	20	1 125	0	
09.4752	16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica	20	2 125	0	
09.4756	17	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	15 625	0	(³)

(¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

(³) Excepto lombinho apresentado isoladamente.»

ANEXO II

«ANEXO II

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001
1	4 092,5
2	374,7
3	740,0
4	21 014,8
H1	1 800,0
7	10 128,6
8	1 312,5
9	22 500,0
T1	1 125,0
T2	7 470,0
T3	1 725,0
S1	1 500,0
S2	150,0
B1	1 125,0
15	843,8
16	1 566,9
17	11 718,8»

REGULAMENTO (CE) N.º 2867/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2305/95 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro, e altera o Regulamento (CE) n.º 2333/2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2001, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2000, estabelece regras de execução para o sector da carne de suíno das disposições estabelecidas em tais acordos. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 2341/2000 e n.º 2766/2000 em matéria de produtos à base de carne de suíno.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2333/2000 ⁽⁴⁾ da Comissão estabelece as quantidades disponíveis, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001. Este regulamento deve

ser alterado em consonância com as novas quantidades anuais indicadas no anexo I do presente regulamento.

- (3) O disposto no presente regulamento em relação à Letónia é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000, paralelamente ao Regulamento (CE) n.º 2341/2000. O disposto no presente regulamento em relação à Lituânia é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001, paralelamente ao Regulamento (CE) n.º 2766/2000.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I.A e I.B do Regulamento (CE) n.º 2305/95 são substituídos pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2333/2000 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000. No entanto, no que respeita às importações provenientes da Lituânia, os artigos 1.º e 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 51.

ANEXO I

«A. Produtos originários da Lituânia

Número de grupo	Número de ordem	Código NC	Direito aplicável 1.7.2000- 31.12.2000 (% do NMF)	Quantidade no período de 1.7.2000- 31.12.2000 (toneladas)	Direito aplicável 1.1.2001- 30.6.2001 (% do NMF)	Quantidade no período de 1.1.2001- 30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável a partir de 1.7.2001 (% do NMF)	Quantidade anual entre 1.7.2001 e 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002
18	09.4542	ex 0203 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	625	Ienção	750	Ienção	1 650	150
L1	09.4569	1601 00 ⁽³⁾ Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue 1602 41-49 ⁽³⁾ Outras preparações ou conservas de carnes, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína			Ienção	150	Ienção	330	30

⁽¹⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽²⁾ Excepto os códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.

⁽³⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

B. Produtos originários da Letónia

Redução de 100 % no direito da pauta aduaneira comum

(em toneladas)

Número de grupo	Número de ordem	Código NC	De 1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
19	09.4540	ex 0203 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 250	125
20	09.4564	1601 00 ⁽³⁾ Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue 1602 41-49 ⁽³⁾ Outras preparações ou conservas de carnes, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína	150	15

⁽¹⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽²⁾ Excepto os códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.

⁽³⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.»

ANEXO II

«ANEXO

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001
18	1 000,0
L1	75,0
19	937,5
20	112,5
21	937,5
22	450,0»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2868/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 571/97 que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

sário rever o montante da garantia estabelecido no Regulamento (CE) n.º 571/97.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) É necessária a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Julho de 2000, em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 2475/2000.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) O Regulamento (CE) n.º 571/97 ⁽²⁾ estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2475/2000 relativamente aos produtos à base de carne de suíno.

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 571/97 é alterado do seguinte modo:

(2) O reembolso dos direitos de importação dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 571/97, na forma em que existia antes da entrada em vigor do presente regulamento, importados ao abrigo de licenças utilizadas a partir de 1 de Julho de 2000, é abrangido pelos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁴⁾.

1. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1.º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas.»

(3) Para assegurar a gestão adequada das quantidades, é necessário estabelecer uma data final para a validade dos certificados no fim de cada ano de contingentação.

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

No entanto, a validade dos certificados é limitada até 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados não são transmissíveis.»

(4) Para facilitar as trocas comerciais de carne de suíno e harmonizar o montante das garantias relativas aos certificados de importação nos sectores da carne, é neces-

3. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽²⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Redução do direito aduaneiro fixado na pauta aduaneira comum

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual para o ano 2000 (em toneladas)	Quantidade anual para o ano 2001 (em toneladas)	Quantidade anual para os anos subsequentes (em toneladas)	Disposições especiais
09.4113	23	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de suínos domésticos, não desossados, secos ou fumados	Isenção	200	400	400	(²)
09.4089	24	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; excepto os de aves de capoeira	20	130	140	150	
09.4114	25	0210 19 81	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas, desossadas	Isenção	75	150	150	(²)
09.4120	26	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; de aves de capoeira	Isenção	500	1 000	1 000	(²)

(¹) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) No ano 2000, a concessão aplica-se a partir de 1 de Julho de 2000.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2869/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000**

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole da colheita de 1999 detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole da colheita de 1999 detidas pelo organismo de intervenção francês.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso

permanente para a revenda no mercado interno de 250 000 toneladas de trigo mole da colheita de 1999 que detém.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 9 de Janeiro de 2000.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 27 de Fevereiro de 2000.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês.

Office national interprofessionnel des céréales
21, avenue Bosquet
F-75326 Paris
elex: OFBLE 200490/OFIDM 203662
Fax: (33-1) 44 18 20 80

Artigo 3.º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 2870/2000 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2000
que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas
espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 prevê a adopção de métodos de análise das bebidas espirituosas. Em caso de inspecção oficial ou litígio, devem ser utilizados métodos de referência que garantam a observância do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 e do Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2140/98 ⁽³⁾.
- (2) Sempre que possível, é conveniente adoptar como métodos de análise comunitários de referência métodos que beneficiem do reconhecimento geral, procedendo para o efeito à respectiva descrição.
- (3) A fim de ter em conta os progressos científicos e as diferenças de equipamento dos laboratórios oficiais, é conveniente permitir, sob a responsabilidade do director do laboratório em questão, a aplicação de métodos baseados em princípios de medição diferentes dos utilizados nos métodos de referência descritos no anexo do presente regulamento, desde que tais métodos ofereçam garantias suficientes quanto a resultados e, em especial, satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽⁴⁾, e que possa ser demonstrado que a exactidão, a repetibilidade e a reprodutibilidade dos resultados obtidos por esses métodos não excedem os limites que caracterizam os resultados obtidos pelos métodos de referência descritos no presente regulamento. Desde que tal condição seja respeitada, pode ser autorizada a aplicação de outros métodos de análise. Todavia, é conveniente especificar que, em caso de litígio, os métodos alternativos em questão não substituem os métodos de referência.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas:

- em caso de controlo oficial, ou
- em caso de litígio,

a fim de garantir a observância do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 e do Regulamento (CEE) n.º 1014/90 figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do primeiro travessão do artigo 1.º, são admitidos outros métodos de análise, sob a responsabilidade do director do laboratório, desde que a exactidão e a precisão (repetibilidade e reprodutibilidade) dos mesmos sejam pelo menos equivalentes às dos métodos de análise de referência correspondentes, constantes do anexo.

Artigo 3.º

Quando não estiverem previstos métodos de análise comunitários de referência para a detecção e quantificação de substâncias presentes numa determinada bebida espirituosa, serão aplicáveis os métodos a seguir indicados:

- a) Métodos de análise validados por processos reconhecidos internacionalmente que satisfaçam, em especial, os critérios estabelecidos no anexo da Directiva 85/591/CEE;
- b) Métodos de análise conformes com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO);
- c) Métodos de análise reconhecidos pela Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) e publicados por iniciativa desta;
- d) Na falta dos métodos referidos nas alíneas a), b) ou c), e com base em critérios de exactidão, repetibilidade e reprodutibilidade:
 - um método de análise aprovado pelo Estado-Membro em causa,
 - se necessário, qualquer outro método de análise apropriado.

⁽¹⁾ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 105 de 25.4.1990, p. 9.

⁽³⁾ JO L 270 de 7.10.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50.

Artigo 4.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Limite de repetibilidade», o valor abaixo ou ao nível do qual se situa, com uma probabilidade de 95 % {ISO 3534-1}, a diferença absoluta entre dois resultados experimentais obtidos em condições de repetibilidade (mesmo operador, mesma aparelhagem, mesmo laboratório, num curto intervalo de tempo);
- b) «Limite de reprodutibilidade», o valor abaixo ou ao nível do qual se situa, com uma probabilidade de 95 % {ISO 3534-1}, a diferença absoluta entre dois resultados experimentais

obtidos em condições de reprodutibilidade (operadores diferentes, aparelhagem diferente e laboratórios diferentes);

- c) «Exactidão», o grau de acordo entre o resultado experimental e o valor de referência reconhecido {ISO 3534-1}.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE ANÁLISE DE REFERÊNCIA A SEGUIR INDICADOS

- I. Determinação do título alcoométrico volúmico
Apêndice I: Preparação do destilado
Apêndice II: Determinação da densidade do destilado
— Método A = picnometria
— Método B = densimetria electrónica
— Método C = densimetria com balança hidrostática
 - II. Determinação do extracto seco total (por gravimetria)
 - III. Determinação das substâncias voláteis e do metanol
 - III.1. Observações gerais
 - III.2. Compostos congêneres voláteis: aldeídos, álcoois superiores, acetato de etilo e metanol (cromatografia em fase gasosa)
 - III.3. Acidez volátil (p.m.)
 - IV. Ácido cianídrico (p.m.)
 - V. Anetol (p.m.)
 - VI. Ácido glicirrízico (p.m.)
 - VII. Calconas (p.m.)
 - VIII. Açúcares totais (p.m.)
 - IX. Gema de ovo (p.m.)
-

I. MÉTODO DE REFERÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DO TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Introdução

O método de referência inclui dois apêndices:

Apêndice I: Preparação do destilado

Apêndice II: Determinação da densidade do destilado

1. Âmbito

O método é adequado para a determinação do título alcoométrico volúmico real de bebidas espirituosas.

2. Referências normativas

ISO 3696:1987: Water for analytical use — Specifications and test methods (Água para fins analíticos — Especificações e métodos de ensaio)

3. Termos e definições

3.1. Temperatura de referência:

A temperatura de referência para a determinação do título alcoométrico volúmico, da densidade e da densidade relativa de bebidas espirituosas é 20 °C.

Nota 1: O termo «a t °C» é reservado para todas as determinações (de densidade ou título alcoométrico volúmico) expressas a temperaturas diferentes da temperatura de referência de 20 °C.

3.2. Densidade

Entende-se por «massa volúmica» a massa por unidade de volume de uma bebida espirituosa no vácuo a 20 °C. É expressa em quilograma por metro cúbico (símbolo $\rho_{20\text{ °C}}$ ou ρ_{20}).

3.3. Densidade relativa:

Entende-se por «densidade relativa» a relação, expressa como número decimal, entre a densidade da bebida espirituosa a 20 °C e a densidade da água à mesma temperatura. É utilizado o símbolo $d_{20\text{ °C}/20\text{ °C}}$ ou $d_{20/20}$ ou, quando não houver riscos de confusão, simplesmente d. A característica medida será obrigatoriamente especificada no certificado de análise através dos símbolos indicados.

Nota 2: A densidade relativa pode ser obtida a partir da densidade ρ_{20} a 20 °C:

$$\rho_{20} = 998,203 \times d_{20/20} \text{ ou } d_{20/20} = \rho_{20}/998,203$$

em que 998,203 é a densidade da água a 20 °C.

3.4. Título alcoométrico volúmico real:

Entende-se por «título alcoométrico volúmico real» de uma bebida espirituosa o número de litros de álcool etílico contido em 100 l de uma mistura hidroalcoólica de densidade idêntica à da bebida espirituosa após destilação. Os valores de referência de título alcoométrico volúmico (% vol) a 20 °C em função da densidade a 20 °C a utilizar para diversas misturas hidroalcoólicas figuram no quadro internacional adoptado pela Organização Internacional de Metrologia Legal na sua Recomendação n.º 22.

A equação geral que relaciona o título alcoométrico volúmico e a densidade de uma mistura hidroalcoólica a uma dada temperatura figura na página 40, no capítulo 3, «Título alcoométrico volúmico», do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão (JO L 272 de 3.10.1990, p. 1) ou no manual de métodos de análise da OIV (1994, p. 17).

Nota 3: No caso dos cremes e licores, cujos volumes é difícil medir com exactidão, pesa-se a amostra e começa-se por calcular o título alcoométrico mássico.

Fórmula de conversão:

$$\text{Título alcoométrico volúmico (\% vol)} = \frac{\text{TAM (\% m/m)} \times P_{20} \text{ (amostra)}}{P_{20} \text{ (álcool)}}$$

em que:

TAM = título alcoométrico mássico

$$\rho_{20} \text{ (álcool)} = 789,24 \text{ kg/m}^3$$

4. Princípio

Destilação e determinação do título alcoométrico volúmico do destilado por picnometria, densimetria electrónica ou densimetria com uma balança hidrostática.

APÊNDICE I: PREPARAÇÃO DO DESTILADO

1. Âmbito

Este método é adequado para a preparação de destilados destinados à determinação do título alcoométrico volúmico real de bebidas espirituosas.

2. Princípio

Destilação da bebida espirituosa para separar o álcool etílico e outros compostos voláteis das substâncias que não destilam.

3. Material e reagentes

- 3.1. Grânulos regularizadores da ebulição.
- 3.2. Emulsão antiespumante concentrada (para os licores cremosos).

4. Aparelhagem e equipamento

Aparelhagem corrente de laboratório, em particular:

- 4.1. Banho de água termostaticável entre 10 °C e 15 °C.
Banho de água termostaticável a 20 °C ($\pm 0,2$ °C).
- 4.2. Balões volumétricos aferidos de 100 ml $\pm 0,1$ % e 200 ml $\pm 0,15$ % (classe A).
- 4.3. Aparelho de destilação:
 - 4.3.1. Generalidades

O aparelho de destilação utilizado deve respeitar as seguintes especificações:

- minimização do número de uniões, com garantia de estanquidade do sistema,
- inclusão de um dispositivo destinado a evitar o arrastamento do líquido em ebulição pelo vapor e a regularizar a destilação dos vapores ricos em álcool,
- condensação rápida e total dos vapores alcoólicos,
- recolha das primeiras fracções de destilado num meio aquoso.

A fonte de calor deve estar equipada com um difusor de calor apropriado, para evitar reacções de tipo pirogénico por parte das matérias não destiladas.

- 4.3.2. A figura 1 representa um exemplo adequado de aparelho de destilação, constituída pelas seguintes partes:
 - balão de fundo redondo de 1 litro, com junta de vidro esmerilado normalizada,
 - coluna de rectificação com pelo menos 20 cm de altura (modelo Vigreux, por exemplo),
 - elemento de união com condensador directo (tipo West) de aproximadamente 10 cm de comprimento, aplicado verticalmente,
 - condensador de serpentina com 40 cm de comprimento,
 - alonga de recolha do destilado com descarga no fundo de um balão graduado no qual foi introduzida uma pequena quantidade de água,

Nota: O aparelho acima descrito está previsto para amostras de, pelo menos, 200 ml. Pode, porém, ser adaptado a uma amostra mais pequena, desde que se utilize um balão de destilação mais pequeno munido de uma cabeça antiprojecções ou de outro dispositivo que evite arrastamentos.

5. Conservação da amostra a analisar

As amostras são mantidas à temperatura ambiente antes da análise.

6. Técnica

Observação preliminar:

A destilação pode ser igualmente efectuada pelo método publicado pela IUPAC (1968).

- 6.1. Verificação do aparelho de destilação.

O aparelho utilizado deve permitir que:

A destilação de 200 ml de uma solução hidroalcoólica de concentração conhecida próxima de 50 % vol não origine perdas de álcool superiores a 0,1 % vol.

- 6.2. Bebidas espirituosas de título alcoométrico inferior a 50 % vol.
- Medir 200 ml da bebida espirituosa num balão volumétrico.
- Registar a temperatura do líquido ou manter o mesmo à temperatura normalizada (20 °C).
- Vazar a amostra para o balão de fundo redondo do aparelho de destilação e lavar o balão volumétrico com três volumes de aproximadamente 20 ml de água destilada. Juntar as águas de lavagem ao conteúdo do balão de destilação.
- Nota: Esta diluição de 60 ml é suficiente para as bebidas espirituosas com menos de 250 g de extracto seco por litro. Caso contrário, para evitar reacções de pirólise, o volume das águas de lavagem deve ser, no mínimo, de 70 ml, se a concentração de extracto seco for de 300 g/l, 85 ml, para 400 g de extracto seco por litro, ou 100 ml, para 500 g de extracto seco por litro (caso de alguns cremes ou licores de frutos). Estes volumes serão ajustados proporcionalmente se o volume da amostra for diferente.
- Introduzir alguns grânulos regularizadores da ebulição (3.1) (e antiespumante no caso dos licores cremosos).
- Introduzir 20 ml de água destilada no balão volumétrico de 200 ml inicial, que será utilizado para recolher o destilado. Colocar o balão num banho de água fria (4.1) (10 °C a 15 °C no caso das bebidas espirituosas anisadas).
- Proceder à destilação, evitando os fenómenos de arrastamento e de carbonização e agitando de vez em quando o conteúdo do balão, até que o nível de destilado se situe alguns milímetros abaixo do traço de aferição do balão volumétrico.
- Quando a temperatura do destilado recolhido tiver baixado para a temperatura inicial do líquido $\pm 0,5$ °C, completar o volume com água destilada até ao traço de aferição e homogeneizar.
- Este destilado será utilizado na determinação do título alcoométrico volúmico (apêndice II).
- 6.3. Bebidas espirituosas de título alcoométrico superior a 50 % vol.
- Medir 100 ml da bebida espirituosa com um balão volumétrico de 100 ml e vazar o líquido para o balão de fundo redondo do aparelho de destilação.
- Lavar várias vezes o balão volumétrico com água destilada e juntar as águas de lavagem ao conteúdo do balão de destilação de fundo redondo. Utilizar água suficiente para que o conteúdo do balão atinja cerca de 230 ml.
- Introduzir 20 ml de água destilada num balão volumétrico de 200 ml, que será utilizado para recolher o destilado. Colocar o balão num banho de água fria (4.1) (10 °C a 15 °C no caso das bebidas espirituosas anisadas).
- Proceder à destilação, agitando de vez em quando o conteúdo do balão, até que o nível de destilado se situe alguns milímetros abaixo do traço de aferição do balão volumétrico de 200 ml.
- Quando a temperatura do destilado recolhido tiver baixado para a temperatura inicial do líquido $\pm 0,5$ °C, completar o volume com água destilada até ao traço de aferição e homogeneizar.
- Este destilado será utilizado na determinação do título alcoométrico volúmico (apêndice II).
- Nota: O título alcoométrico volúmico da bebida espirituosa é o dobro do título alcoométrico volúmico do destilado.

APÊNDICE II: DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE DO DESTILADO

MÉTODO A: DETERMINAÇÃO DO TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO REAL DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR PICNOMETRIA**A.1. Princípio**

Determinação do título alcoométrico volúmico a partir da densidade do destilado, medida por picnometria.

A.2. Material e reagentes

Salvo indicação em contrário, utilizar na análise apenas reagentes *pro analyse* reconhecidos e água de grau não inferior a 3 (escala da norma ISO 3696:1987).

A.2.1. Solução de cloreto de sódio (2 % m/v).

Para preparar 1 litro de solução, pesar 20 g de cloreto de sódio e dissolver com água até completar 1 litro.

A.3. Aparelhagem e equipamento

Aparelhagem corrente de laboratório, em particular:

A.3.1. Balança analítica com leitura mínima de 0,1 mg.**A.3.2. Termómetro certificado ou verificado com um termómetro certificado, com junta de vidro esmerilado, calibrado em décimas de grau entre 10 °C e 30 °C.****A.3.3. Picnómetro de vidro Pyrex, com cerca de 100 ml de capacidade, dotado de um termómetro amovível com junta de vidro esmerilado (A.3.2). O picnómetro deve dispor de um tubo lateral com 25 mm de comprimento e 1 mm de diâmetro interno máximo com extremidade em junta cônica esmerilada. Em caso de necessidade, poderão ser utilizados outros picnómetros descritos na norma ISO 3507, por exemplo de 50 ml.****A.3.4. Frasco-tara com volume exterior idêntico ao do picnómetro (aproximação de 1 ml) e massa igual à do picnómetro cheio com um líquido de densidade 1,01 (solução de cloreto de sódio A.2.1).****A.3.5. Camisa termicamente isolada à qual o picnómetro seja perfeitamente adaptável.**

Nota 1: O método de determinação da densidade de bebidas espirituosas no vácuo requer a utilização de uma balança de dois pratos, de um picnómetro e de um frasco-tara com o mesmo volume exterior, para cancelar permanentemente o efeito da impulsão do ar. Esta técnica simples pode ser aplicada utilizando uma balança de prato único, desde que o frasco-tara seja pesado a seguir, para atender às variações de impulsão do ar ao longo do tempo.

A.4. Técnica

Observações preliminares:

Esta técnica descreve a utilização de um picnómetro de 100 ml na determinação do título alcoométrico, para melhor exactidão. Pode, porém, ser utilizado um picnómetro mais pequeno, por exemplo de 50 ml.

A.4.1. Calibração do picnómetro

A calibração do picnómetro implica a determinação dos seguintes parâmetros:

- tara do picnómetro vazio,
- volume do picnómetro a 20 °C,
- massa do picnómetro cheio de água a 20 °C.

A.4.1.1. Calibração com uma balança de prato único

Determinar:

- massa (P) do picnómetro limpo e seco,
- massa (P1) do picnómetro cheio de água a t °C,
- massa (T0) do frasco-tara.

A.4.1.1.1. Pesar o picnómetro limpo e seco, determinando P.

A.4.1.1.2. Encher cuidadosamente o picnómetro com água destilada à temperatura ambiente e adaptar o termómetro.

Secar cuidadosamente o exterior do picnómetro e colocá-lo na camisa termicamente isolada. Agitar, por inversões, até obter uma leitura de temperatura constante.

Regular o nível do picnómetro pela extremidade superior do seu tubo lateral. Ler cuidadosamente a temperatura e, se necessário, corrigir esta última de eventuais inexactidões da escala de temperaturas.

Pesar o picnómetro cheio de água, determinando P1.

A.4.1.1.3. Pesar o frasco-tara, determinando T0.

A.4.1.1.4. Cálculos

— Tara do picnómetro vazio = P - m

em que m é a massa do ar contido no picnómetro.

$$m = 0,0012 \times (P1 - P)$$

Nota 2: 0,0012 é a densidade do ar seco a 20 °C à pressão de 760 mm Hg.

— Volume do picnómetro a 20 °C:

$$V_{20\text{ °C}} = [P1 - (P - m)] \times F_t$$

em que F_t é o factor correspondente à temperatura t °C constante do quadro I do capítulo 1, «Massa volúmica e densidade relativa», do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 (p. 10).

$V_{20\text{ °C}}$ será obrigatoriamente conhecido com uma aproximação de 0,001 ml.

— Massa da água contida no picnómetro a 20 °C:

$$M_{20\text{ °C}} = V_{20\text{ °C}} \times 0,998203$$

em que 0,998203 é a densidade da água a 20 °C.

Nota 3: Se necessário, pode utilizar-se o valor de 0,99715 para a densidade no ar e calcular o título alcoométrico com base na densidade correspondente no ar constante dos quadros utilizados pelos serviços aduaneiros e de impostos especiais sobre o consumo do Reino Unido; nesse caso, não será feita qualquer correcção pela massa de ar deslocada do picnómetro.

A.4.1.2. Calibração com uma balança de dois pratos

A.4.1.2.1. Colocar o frasco-tara no prato do lado esquerdo e o picnómetro limpo e seco, com a tampa de expansão, no prato do lado direito. Equilibrar os pratos colocando pesos no lado do picnómetro: p gramas

A.4.1.2.2. Encher cuidadosamente o picnómetro com água destilada à temperatura ambiente e adaptar o termómetro. Secar cuidadosamente o exterior do picnómetro e colocá-lo na camisa termicamente isolada. Agitar, por inversões, até obter uma leitura de temperatura constante.

Regular o nível do picnómetro pela extremidade superior do seu tubo lateral. Limpar o tubo lateral e colocar a tampa de expansão. Ler cuidadosamente a temperatura t °C e, se necessário, corrigir esta última de eventuais inexactidões da escala de temperaturas.

Pesar o picnómetro cheio de água, determinando a massa (p'), em grama, necessária para estabelecer o equilíbrio.

A.4.1.2.3. Cálculos

— Tara do picnómetro vazio = p + m

em que m é a massa do ar contido no picnómetro.

$$m = 0,0012 \times (p - p')$$

— Volume do picnómetro a 20 °C:

$$V_{20\text{ °C}} = (p + m - p') \times F_t$$

em que F_t é o factor correspondente à temperatura t °C constante do quadro I do capítulo 1, «Massa volúmica e densidade relativa», do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 (p. 10).

$V_{20\text{ °C}}$ será obrigatoriamente conhecido com uma aproximação de 0,001 ml.

— Massa da água contida no picnómetro a 20 °C:

$$M_{20\text{ °C}} = V_{20\text{ °C}} \times 0,998203$$

em que 0,998203 é a densidade da água a 20 °C.

A.4.2. Determinação do título alcoométrico da amostra em análise

A.4.2.1. Utilização de uma balança de prato único.

A.4.2.1.1. Pesar o frasco-tara, determinando T1.

A.4.2.1.2. Pesar o picnómetro com o destilado preparado (ver o apêndice I), determinando a sua massa, P2, a t °C.

A.4.2.1.3. Cálculos

— $dT = T1 - T0$.

— Massa do picnómetro vazio no momento da medição:

$$= P - m + dT.$$

— (Massa do líquido contido no picnómetro a t °C:

$$= P2 - (P - m + dT).$$

— Densidade a t °C em g/ml:

$$P_{t^{\circ}C} = [P2 - (P - m + dT)] / V_{20^{\circ}C}$$

— A densidade a t °C (ρ_t) é expressa em kg/m³ multiplicando $\rho_{t^{\circ}C}$ por 1 000.

— Corrigir ρ_t para ρ_{20} utilizando o quadro de densidades ρ_T para misturas hidroalcoólicas (quadro II do apêndice II do manual de métodos de análise da OIV, 1994, p. 17-29).

Localizar no quadro, na linha horizontal correspondente à temperatura inteira T imediatamente inferior a t °C, a densidade imediatamente superior a ρ_t . Utilizar a diferença constante do quadro situada abaixo dessa densidade para calcular a densidade ρ_t da bebida espirituosa a essa temperatura inteira T.

— Utilizando a linha correspondente a essa temperatura inteira, calcular a diferença entre a densidade ρ' constante do quadro imediatamente superior a ρ_t e a densidade calculada ρ_t . Dividir essa diferença pela diferença constante do quadro à direita da densidade ρ' . O quociente constitui a parte decimal do título alcoométrico; a parte inteira do título alcoométrico encontra-se no topo da coluna em que figura a densidade ρ' (título alcoométrico Dt).

Nota 4: Outra possibilidade é manter o picnómetro num banho de água a 20 °C \pm 0,2 °C quando se estiver a completar o volume até ao traço de aferição.

A.4.2.1.4. Resultado

Calcular o título alcoométrico real com base na densidade ρ_{20} e no quadro de título alcoométrico a seguir especificado:

Quadro internacional do título alcoométrico volúmico (% vol) de misturas hidroalcoólicas a 20 °C em função da densidade a 20 °C adoptado pela Organização Internacional de Metrologia Legal na sua Recomendação n.º 22.

A.4.2.2. Utilização de uma balança com um único prato

A.4.2.2.1. Pesar o picnómetro com o destilado preparado (ver a parte I), determinando a sua massa, p'', a t °C.

A.4.2.2.2. Cálculos

— Massa do líquido contido no picnómetro a t °C:

$$= p + m - p''.$$

— Densidade a t °C em g/ml:

$$P_{t^{\circ}C} = (p + m - p'') / V_{20^{\circ}C}$$

— A densidade a t °C é expressa em kg/m³ e corrigida em função da temperatura, calculando-se o título alcoométrico a 20 °C conforme descrito para o caso da utilização de uma balança com um único prato.

A.5. Características operacionais do método (precisão)

A.5.1. Resultados estatísticos do teste interlaboratorial

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada [1] [2].

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	20
Número de amostras	6

Amostras	A	B	C	D	E	F
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	19	20	17	19	19	17
Número de casos anómalos (laboratórios)	1	—	2	1	1	3
Número de resultados aceite	38	40	34	38	38	34
Valor médio (\bar{x}) % vol	23,77	40,04	40,29	39,20	42,24	57,03
	26,51 (*)			42,93 (*)	45,73 (*)	63,03 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) % vol	0,106	0,176	0,072	0,103	0,171	0,190
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	0,42	0,44	0,18	0,25	0,39	0,32
Limite de repetibilidade (r) % vol	0,30	0,49	0,20	0,29	0,48	0,53
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) % vol	0,131	0,236	0,154	0,233	0,238	0,322
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	0,52	0,59	0,38	0,57	0,54	0,53
Limite de reprodutibilidade (R) % vol	0,37	0,66	0,43	0,65	0,67	0,90

Tipos de amostra:

A Licor de frutos; duplicados com teores diferentes (*).

B Brandy; duplicados cegos.

C Whisky; duplicados cegos.

D Grappa; duplicados com teores diferentes (*).

E Aquavit; duplicados com teores diferentes (*).

F Rum; duplicados com teores diferentes (*).

MÉTODO B: DETERMINAÇÃO DO TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO REAL DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR DENSIMETRIA ELECTRÓNICA (BASEADO NA FREQUÊNCIA DE OSCILAÇÃO DE RESSONÂNCIA DA AMOSTRA NUMA CÉLULA DE OSCILAÇÃO)

B.1. Princípio

Determinação da densidade do líquido por medição electrónica das oscilações de um tubo em U sujeito a vibração. Esta medição baseia-se na alteração, pela massa da amostra adicionada, da frequência específica de oscilação de um sistema em oscilação.

B.2. Material e reagentes

Salvo indicação em contrário, utilizar na análise apenas reagentes *pro analyse* reconhecidos e água de grau não inferior a 3 (escala da norma ISO 3696:1987).

B.2.1. Acetona (CAS 666-52-4) ou álcool absoluto.

B.2.2. Ar seco.

B.3. Aparelhagem e equipamento

Aparelhagem corrente de laboratório, em particular:

B.3.1. Densímetro de visor digital

O densímetro electrónico utilizado nas medições deve ser tal que a densidade possa ser expressa em g/ml com cinco casas decimais.

Nota 1: O densímetro deve ser colocado numa posição perfeitamente estável, isolado de qualquer vibração.

B.3.2. Regulação da temperatura

As leituras do densímetro só serão validadas se a célula de medição estiver ligada a um regulador de temperatura incorporado que garanta, pelo menos, uma estabilidade de temperatura de $\pm 0,02$ °C.

Nota 2: Uma regulação e um controlo precisos da temperatura na célula de medição assumem grande importância, pois um erro de 0,1 °C pode originar uma variação de densidade da ordem de 0,1 kg/m³.

B.3.3. Seringas de injeção de amostras ou injector automático de amostras.

B.4. Técnica**B.4.1. Calibração do densímetro**

Calibrar o aparelho de acordo com as instruções de funcionamento do fabricante quando da primeira colocação em serviço. Proceder à sua recalibração regular e ao confronto com um padrão de referência certificado ou com uma solução de referência interna do laboratório aferida por um padrão de referência certificado.

B.4.2. Determinação da densidade da amostra

B.4.2.1. Se necessário, limpar a célula com acetona ou álcool absoluto e secar com ar seco antes da medição. Lavar a célula com a amostra.

B.4.2.2. Injectar a amostra na célula com uma seringa ou um injectador automático, enchendo-a completamente. Eliminar todas as bolhas de ar durante o enchimento. A amostra deve apresentar-se homogénea e não deve conter partículas sólidas. As matérias em suspensão eventualmente presentes devem ser removidas por filtração antes da análise.

B.4.2.3. Logo que a leitura estabilizar, registar a densidade ρ_{20} ou o título alcoométrico indicado pelo densímetro.

B.4.3. Resultados

Quando for utilizada a densidade ρ_{20} , calcular o título alcoométrico real com base nos quadros de título alcoométrico a seguir especificados.

Quadro internacional do título alcoométrico volúmico (% vol) de misturas hidroalcoólicas a 20 °C em função da densidade a 20 °C adoptado pela Organização Internacional de Metrologia Legal na sua Recomendação n.º 22.

B.5. Características operacionais do método (precisão)**B.5.1. Resultados estatísticos do teste interlaboratorial**

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada [1] [2].

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	16
Número de amostras	6

Amostras	A	B	C	D	E	F
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	11	13	15	16	14	13
Número de casos anómalos (laboratórios)	2	3	1	—	1	2
Número de resultados aceite	22	26	30	32	28	26
Valor médio (\bar{x}) % vol	23,81	40,12	40,35	39,27	42,39	56,99
	26,52 (*)			43,10 (*)	45,91 (*)	63,31 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) % vol	0,044	0,046	0,027	0,079	0,172	0,144
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	0,17	0,12	0,07	0,19	0,39	0,24
Limite de repetibilidade (r) % vol	0,12	0,13	0,08	0,22	0,48	0,40
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) % vol	0,054	0,069	0,083	0,141	0,197	0,205
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	0,21	0,17	0,21	0,34	0,45	0,34
Limite de reprodutibilidade (R) % vol	0,15	0,19	0,23	0,40	0,55	0,58

Tipos de amostra:

A Licor de frutos; duplicados com teores diferentes (*).

B Brandy; duplicados cegos.

C Whisky; duplicados cegos.

D Grappa; duplicados com teores diferentes (*).

E Aquavit; duplicados com teores diferentes (*).

F Rum; duplicados com teores diferentes (*).

MÉTODO C: DETERMINAÇÃO DO TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO REAL DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR DENSIMETRIA COM UMA BALANÇA HIDROSTÁTICA**C.1. Princípio**

Determinação, por densimetria, com base no princípio de Arquimedes (segundo o qual um corpo imerso num líquido está sujeito a uma impulsão vertical do líquido, dirigida para cima, igual ao peso do líquido deslocado), do título alcoométrico de bebidas espirituosas com uma balança hidrostática.

C.2. Material e reagentes

Salvo indicação em contrário, utilizar na análise apenas reagentes *pro analyse* reconhecidos e água de grau não inferior a 3 (escala da norma ISO 3696:1987).

C.2.1. Solução de lavagem do flutuador (hidróxido de sódio a 30 %, m/v)

Para preparar 100 ml, pesar 30 g de hidróxido de sódio e completar o volume com etanol a 96 % (v/v).

C.3. Aparelhagem e equipamento

Aparelhagem corrente de laboratório, em particular:

C.3.1. Balança hidrostática de prato único com sensibilidade de 1 mg.**C.3.2. Flutuador com volume mínimo de 20 ml, especialmente adaptado à balança, suspenso por um fio de diâmetro não superior a 0,1 mm.****C.3.3. Proveta cilíndrica de medição com uma marca de nível. A proveta deve ser tal que o flutuador caiba completamente no volume localizado abaixo da marca de nível. A superfície do líquido só pode ser atravessada pelo fio de suspensão. O diâmetro interno da proveta deve exceder em pelo menos 6 mm o diâmetro do flutuador.****C.3.4. Termómetro (ou sonda de medição da temperatura) graduado em graus e décimas de grau entre 10 °C e 40 °C, calibrado com uma exactidão de 0,05 °C.****C.3.5. Pesos calibrados por um organismo de certificação reconhecido.**

Nota 1: Também pode ser utilizada uma balança de dois pratos, cujo princípio de aplicação é descrito no capítulo I, «Massa volúmica e densidade relativa», do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 (p. 7).

C.4. Técnica

Entre cada medição, lavar o flutuador e a proveta com água destilada, secar com um papel macio de laboratório que não liberte fibras e enxaguar com a solução cuja densidade se pretende determinar. Proceder às medições logo que a aparelhagem estabilize, para limitar as perdas de álcool por evaporação.

C.4.1. Calibração da balança

Embora as balanças possuam, em geral, um sistema de calibração interno, a balança hidrostática utilizada deve poder ser calibrada com pesos certificados por um organismo oficial.

C.4.2. Calibração do flutuador**C.4.2.1. Encher a proveta até à marca com água bidestilada (ou água de pureza equivalente, por exemplo microfiltrada, com uma condutividade de 18,2 MΩ/cm), a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 25 °C, de preferência a 20 °C.****C.4.2.2. Mergulhar o flutuador e o termómetro, agitar, efectuar a leitura da densidade do líquido no aparelho e, se necessário, corrigir a leitura, de modo que seja igual à da água à temperatura de medição.****C.4.3. Verificação de controlo com uma solução hidroalcoólica****C.4.3.1. Encher a proveta até à marca com uma mistura hidroalcoólica de título conhecido a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 25 °C, de preferência a 20 °C.****C.4.3.2. Mergulhar o flutuador e o termómetro, agitar e efectuar a leitura da densidade do líquido no aparelho (ou do título alcoométrico, se o aparelho o permitir). O título alcoométrico assim determinado deve ser idêntico ao anterior.**

Nota 2: Esta solução de título alcoométrico conhecido pode ser utilizada para calibrar o flutuador, em vez de água bidestilada.

- C.4.4. Determinação da densidade do destilado (ou do título alcoométrico, se o aparelho o permitir)
- C.4.4.1. Verter a amostra em análise para a proveta até ao traço de graduação.
- C.4.4.2. Mergulhar o flutuador e o termómetro, agitar e efectuar a leitura da densidade do líquido no aparelho (ou do título alcoométrico, se tal for possível). Se a densidade (ρ_t) for determinada a t °C, registar a temperatura.
- C.4.4.3. Corrigir ρ_t para ρ_{20} utilizando o quadro de densidades ρT para misturas hidroalcoólicas (quadro II do apêndice II do manual de métodos de análise da OIV, 1994, p. 17-29).
- C.4.5. Lavagem do flutuador e da proveta de medição
- C.4.5.1. Mergulhar o flutuador na solução de limpeza do mesmo contida na proveta.
- C.4.5.2. Manter o flutuador mergulhado durante uma hora, rodando-o de vez em quando.
- C.4.5.3. Enxaguar com quantidades generosas de água da torneira, seguida de água destilada.
- C.4.5.4. Secar com um papel macio de laboratório que não liberte fibras.

Proceder desta forma antes da primeira utilização do flutuador e depois, regularmente, sempre que necessário.

C.4.6. Resultados

Calcular o título alcoométrico real com base na densidade ρ_{20} e no quadro de título alcoométrico a seguir especificado.

Quadro internacional do título alcoométrico volúmico (% vol) de misturas hidroalcoólicas a 20 °C em função da densidade a 20 °C adoptado pela Organização Internacional de Metrologia Legal na sua Recomendação n.º 22.

C.5. **Características operacionais do método (precisão)**

C.5.1. Resultados estatísticos do teste interlaboratorial

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada [1] [2].

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	12
Número de amostras	6

Amostras	A	B	C	D	E	F
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	12	10	11	12	11	9
Número de casos anómalos (laboratórios)	—	2	1	—	1	2
Número de resultados aceite	24	20	22	24	22	18
Valor médio (\bar{x}) % vol	23,80	40,09	40,29	39,26	42,38	57,16
	26,51 (*)			43,09 (*)	45,89 (*)	63,44 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_p) % vol	0,048	0,065	0,042	0,099	0,094	0,106
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_p) (%)	0,19	0,16	0,10	0,24	0,21	0,18
Limite de repetibilidade (r) % vol	0,13	0,18	0,12	0,28	0,26	0,30
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) % vol	0,060	0,076	0,073	0,118	0,103	0,125
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	0,24	0,19	0,18	0,29	0,23	0,21
Limite de reprodutibilidade (R) % vol	0,17	0,21	0,20	0,33	0,29	0,35

Tipos de amostra:

A Licor de frutos; duplicados com teores diferentes (*).

B Brandy; duplicados cegos.

C Whisky; duplicados cegos.

D Grappa; duplicados com teores diferentes (*).

E Aquavit; duplicados com teores diferentes (*).

F Rum; duplicados com teores diferentes (*).

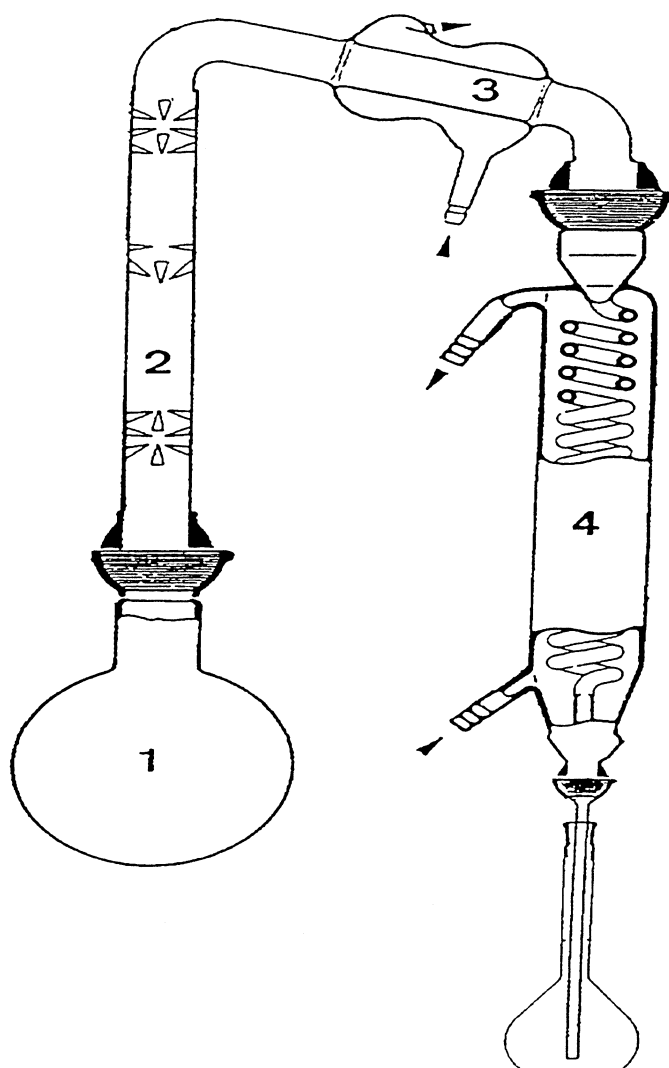


Figura 1. Aparelho de destilação para a determinação do título alcoométrico volúmico de bebidas espirituosas

1. Balão de fundo redondo de 1 litro com junta esférica de vidro esmerilado normalizada.
2. Coluna de rectificação de Vigreux com 20 cm.
3. Condensador directo (tipo West) de 10 cm.
4. Condensador de serpentina de 40 cm.

II. DETERMINAÇÃO DO EXTRACTO SECO TOTAL DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR GRAVIMETRIA**1. Âmbito**

O Regulamento (CEE) n.º 1576/89 só prevê a aplicação deste método à aquavit, cujo extracto seco não poderá exceder 15 g/l.

2. Referências normativas

ISO 3696:1987 Water for analytical use — Specifications and test methods (Água para fins analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. Definição

O extracto seco total ou matéria seca total inclui todas as matérias não voláteis em condições físicas especificadas.

4. Princípio

Evaporação da bebida espirituosa num banho de água em ebulição, secagem em estufa e pesagem do extracto.

5. Aparelhagem e equipamento

- 5.1. Placa de evaporação cilíndrica de fundo plano com 55 mm de diâmetro.
- 5.2. Banho de água em ebulição.
- 5.3. Pipeta de 25 ml da classe A.
- 5.4. Estufa.
- 5.5. Exsicador.
- 5.6. Balança analítica com exactidão de 0,1 mg.

6. Colheita de amostras e amostras

Antes da análise conservar as amostras à temperatura ambiente.

7. Técnica

- 7.1. Pipetar 25 ml da bebida espirituosa, cujo extracto seco deve ser inferior a 15 g/l, para uma placa de evaporação cilíndrica de fundo plano com 55 mm de diâmetro, previamente tarada. Durante a primeira hora de evaporação, a placa deve permanecer sobre a tampa do banho de água, para evitar que o líquido entre em ebulição, o que poderia provocar perdas por projecção. Seguidamente, deixar a placa mais uma hora em contacto directo com o vapor produzido pelo banho de água.
- 7.2. Colocar a placa numa estufa regulada para $105\text{ °C} \pm 3\text{ °C}$ e completar a secagem durante duas horas. Colocar a placa de evaporação num exsicador, deixar arrefecer e pesar a placa com o seu conteúdo.

8. Cálculos

A massa do extracto multiplicada por 40 corresponde ao extracto seco da bebida espirituosa, sendo este expresso em g/l, com uma casa decimal.

9. Características operacionais do método (precisão)

- 9.1. Resultados estatísticos do teste interlaboratorial

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada [1] [2].

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	10
Número de amostras	4

Amostras	A	B	C	D
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	9	9	8	9
Número de casos anómalos (laboratórios)	1	1	2	—
Número de resultados aceite	18	18	16	18
Valor médio (\bar{x}) g/l	9,0	9,1	10,0	11,8
		7,8	9,4	11,1
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) g/l	0,075	0,441	0,028	0,123
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	0,8	5,2	0,3	1,1
Limite de repetibilidade (r) g/l	0,2	1,2	0,1	0,3
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) g/l	0,148	0,451	0,058	0,210
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	1,6	5,3	0,6	1,8
Limite de reprodutibilidade (R) g/l	0,4	1,3	0,2	0,6

Tipos de amostra:

A Brandy; duplicados cegos.

B Rum; duplicados com teores diferentes.

C Grappa; duplicados com teores diferentes.

D Aquavit; duplicados com teores diferentes.

III. DETERMINAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS VOLÁTEIS E DE METANOL DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

III.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Definições

O Regulamento (CEE) n.º 1576/89 estabelece teores mínimos de compostos voláteis, além do etanol e do metanol, para uma série de bebidas espirituosas (rum, bebidas espirituosas de origem vitícola, bebidas espirituosas derivadas de frutos, etc.). Por convenção, e apenas para essas bebidas, considera-se que os teores em questão equivalem à soma das seguintes concentrações:

1. Ácidos voláteis, expressos em ácido acético;
2. Aldeídos, expressos em etanal através do somatório do etanal (acetaldeído) e das fracções etanólicas do 1,1-dietoxietano (acetal);
3. Os seguintes álcoois superiores: 1-propanol, 1-butanol, 2-butanol, 2-metil-1-propanol, expressos enquanto álcoois individualizados, e 2-metil-1-butanol e 3-metil-1-butanol, determinados enquanto álcoois individualizados ou os dois em conjunto;
4. Acetato de etilo.

Os métodos convencionados para a determinação dos compostos voláteis são os seguintes:

- ácidos voláteis: acidez volátil,
- aldeídos (etanal e acetal), acetato de etilo e álcoois: cromatografia em fase gasosa.

2. Análise de compostos voláteis por cromatografia em fase gasosa

A pesquisa por cromatografia em fase gasosa de compostos voláteis distintos dos acima indicados poderá ser um método particularmente interessante para determinar a origem das matérias-primas utilizadas na destilação e das condições reais em que esta última decorreu.

Algumas bebidas espirituosas contêm outros compostos voláteis, nomeadamente compostos aromáticos, característicos das matérias-primas utilizadas na obtenção do álcool, dos aromatizantes da bebida e de aspectos específicos da preparação desta. Esses compostos são importantes para avaliar a satisfação dos requisitos do Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

III.2. DETERMINAÇÃO DE COMPOSTOS VOLÁTEIS APARENTADOS EM BEBIDAS ESPIRITUOSAS POR CROMATOGRAFIA EM FASE GASOSA: ALDEÍDOS, ÁLCOOIS SUPERIORES, ACETATO DE ETILO E METANOL

1. Âmbito

Este método é adequado para a determinação de 1,1-dietoxietano (acetal), 2-metil-1-butanol (álcool amílico), 3-metil-1-butanol (álcool isoamílico), metanol (álcool metílico), etanoato de etilo (acetato de etilo), 1-butanol (n-butanol), 2-butanol (sec-butanol), 2-metil-1-propanol (álcool isobutílico), 1-propanol (n-propanol) e etanal (acetaldeído) em bebidas espirituosas por cromatografia em fase gasosa. O método recorre a um padrão interno, por exemplo o 3-pentanol. As concentrações dos analitos são expressas em grama por 100 litros de álcool absoluto. Antes da análise é necessário determinar o título alcoométrico do produto. Entre as bebidas que podem ser analisadas por este método contam-se o whisky, o brandy, o rum, a aguardente de vinho, as aguardentes de frutos e a aguardente de bagaço de uvas.

2. Referências normativas

ISO 3696:1987: Water for analytical laboratory use — Specifications and test methods (Água para fins laboratoriais analíticos — Especificações e métodos de ensaio).

3. Definição

Entende-se por «compostos aparentados» as substâncias voláteis formadas juntamente com o etanol durante a fermentação, destilação ou maturação de bebidas espirituosas.

4. Princípio

A determinação dos compostos aparentados presentes numa bebida espirituosa é efectuada por injeção directa da mesma, eventualmente diluída, num sistema de cromatografia em fase gasosa. Antes da injeção é adicionado à bebida espirituosa um padrão interno adequado. A separação dos compostos aparentados é efectuada por programação da temperatura numa coluna apropriada e a detecção é efectuada com um detector de ionização de chama. A concentração de cada composto aparentado em relação ao padrão interno é determinada com base nos factores de resposta obtidos durante uma calibração efectuada em condições cromatográficas idênticas às seguidas na análise da bebida espirituosa.

5. Material e reagentes

Salvo indicação em contrário, utilizar apenas reagentes de pureza superior a 97 % adquiridos a um fornecedor acreditado (ISO) e acompanhados de um certificado de pureza, isentos de outros compostos aparentados na diluição utilizada nas análises (a confirmar por injeção de padrões de cada composto aparentado, à diluição utilizada nas análises, nas condições especificadas no ponto 6.4 para a cromatografia em fase gasosa), e exclusivamente água de grau não inferior a 3 (escala da norma ISO 3696). O acetal e o acetaldeído serão conservados ao abrigo da luz e a temperatura inferior a 5 °C; os restantes reagentes podem ser mantidos à temperatura ambiente.

- 5.1. Etanol absoluto (CAS 64-17-5).
- 5.2. Metanol (CAS 67-56-1).
- 5.3. 1-Propanol (CAS 71-23-8).
- 5.4. 2-Metil-1-propanol (CAS 78-33-1).
- 5.5. Padrões internos aceitáveis: 3-pentanol (CAS 584-02-1), 1-pentanol (CAS 71-41-0), 4-metil-1-pentanol (CAS 626-89-1) ou nonanoato de metilo (CAS 1731-84-6).
- 5.6. 2-Metil-1-butanol (CAS 137-32-6).
- 5.7. 3-Metil-1-butanol (CAS 123-51-3).
- 5.8. Acetato de etilo (CAS 141-78-6).
- 5.9. 1-Butanol (CAS 71-36-3).
- 5.10. 2-Butanol (CAS 78-92-2).
- 5.11. Acetaldeído (CAS 75-07-0).
- 5.12. Acetal (CAS 105-57-7).
- 5.13. Solução a 40 % (v/v) de etanol.

Para preparar uma solução de etanol 400 ml/l, deitar 400 ml de etanol (5.1) num balão volumétrico de 1 litro, completar o volume com água e homogeneizar bem.

- 5.14. Preparação e conservação das soluções-padrão (processo utilizado no método validado)

As soluções-padrão serão conservadas a uma temperatura inferior a 5 °C e preparadas de fresco todos os meses. As massas dos componentes e soluções serão registadas com uma aproximação de 0,1 mg.

- 5.14.1. Solução-padrão A

Pipetar os reagentes a seguir indicados para um balão volumétrico de 100 ml que contenha já cerca de 60 ml da solução de etanol (5.13), para minimizar a evaporação de componentes, completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar. Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.

Componente	Volume (ml)
Metanol (5.2)	3,0
1-Propanol (5.3)	3,0
2-Metil-1-propanol (5.4)	3,0
2-Metil-1-butanol (5.6)	3,0
3-Metil-1-butanol (5.7)	3,0
Acetato de etilo (5.8)	3,0
1-Butanol (5.9)	3,0
2-Butanol (5.10)	3,0
Acetaldeído (5.11)	3,0
Acetal (5.12)	3,0

Nota 1: Para minimizar as perdas por evaporação, é preferível adicionar o acetal e o acetaldeído em último lugar.

- 5.14.2. Solução-padrão B
- Pipetar 3 ml de 3-pentanol (ou de outro padrão interno adequado) (5.5) para um balão volumétrico de 100 ml que contenha já cerca de 80 ml da solução de etanol (5.13), completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de 3-pentanol (ou outro padrão interno adicionado) e a massa total final do conteúdo.
- 5.14.3. Solução-padrão C
- Pipetar 1 ml de solução A (5.14.1) e 1 ml de solução B (5.14.2) para um balão volumétrico de 100 ml que contenha já cerca de 80 ml da solução de etanol (5.13), completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.
- 5.14.4. Solução-padrão D
- Para manter a continuidade analítica, preparar um padrão de controlo de qualidade utilizando o padrão A anteriormente preparado (5.14.1). Pipetar 1 ml de solução A (5.14.1) para um balão volumétrico de 100 ml que contenha já cerca de 80 ml da solução de etanol (5.13), completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.
- 5.14.5. Solução-padrão E
- Pipetar 10 ml de solução B (5.14.2) para um balão volumétrico de 100 ml que contenha já cerca de 80 ml da solução de etanol (5.13), completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.
- 5.14.6. Soluções-padrão utilizadas para verificar a linearidade da resposta do detector de ionização de chama
- Pipetar 0, 0,1, 0,5, 1,0 e 2,0 ml de solução A (5.14.1) e 1 ml de solução B (5.14.2) para uma série de balões volumétricos de 100 ml que contenham já cerca de 80 ml da solução de etanol (5.13), completar o volume com a mesma solução de etanol e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.
- 5.14.7. Solução-padrão de controlo de qualidade
- Pipetar 9 ml de solução-padrão D (5.14.4) e 1 ml de solução-padrão E (5.14.5) para um balão de pesagem e homogeneizar.
- Registrar a massa do balão e de cada componente adicionado e a massa total final do conteúdo.

6. Aparelhagem e equipamento

- 6.1. Aparelhagem preparada para a determinação da densidade e do título alcoométrico.
- 6.2. Balança analítica com uma aproximação de quatro casas decimais.
- 6.3. Cromatógrafo de fase gasosa com programação de temperatura equipado com um detector de ionização de chama e um integrador ou outro sistema de tratamento de dados para a medição das áreas ou alturas dos picos.
- 6.4. Coluna(s) para cromatografia em fase gasosa capaz(es) de efectuar a separação dos analitos com uma resolução mínima entre componentes individuais (excepto o 2-metil-1-butanol e o 3-metil-1-butanol) de 1,3.

Nota 2: Foram consideradas adequadas as seguintes colunas e condições cromatográficas em fase gasosa exemplificativas:

1. Pré-coluna com 1 m de comprimento e 0,32 mm de diâmetro interno ligada a uma coluna CP-WAX 57 CB com 50 m de comprimento, 0,32 mm de diâmetro interno e 0,2 µm de espessura de filme (polietilenoglicol estabilizado), seguida de uma coluna Carbowax 400 com 50 m de comprimento, 0,32 mm de diâmetro interno e 0,2 µm de espessura de filme. (Ligação entre as colunas a estabelecer com elementos de encaixe forçado).

Gás vector e pressão de gás:	Hélio (135 kPa)
Temperatura na coluna:	35 °C durante 17 minutos, aumento de 35 °C para 70 °C à razão de 12 °C/minuto, manutenção a 70 °C durante 25 minutos
Temperatura no injector:	150 °C
Temperatura no detector:	250 °C
Volume injectado:	1 µl (divisão da amostra: 20 a 100:1).

2. Pré-coluna com 1 m de comprimento e 0,32 mm de diâmetro interno ligada a uma coluna CP-WAX 57 CB com 50 m de comprimento, 0,32 mm de diâmetro interno e 0,2 µm de espessura de filme (polietilenoglicol estabilizado). (Ligação da pré-coluna a estabelecer com um elemento de encaixe forçado).

Gás vector e pressão de gás:	Hélio (65 kPa)
Temperatura na coluna:	35 °C durante 10 minutos, aumento de 35 °C para 110 °C à razão de 5 °C/minuto, aumento de 110 °C para 190 °C à razão de 30 °C/minuto, manutenção a 190 °C durante 2 minutos
Temperatura no injector:	260 °C
Temperatura no detector:	300 °C
Volume injectado:	1 µl (divisão da amostra: 55:1).

3. Coluna de enchimento (5 % de CW 20M, Carbowpak B) com 2 m de comprimento e 2 mm de diâmetro interno.

Temperatura na coluna:	65 °C durante 4 minutos, aumento de 65 °C para 140 °C à razão de 10 °C/minuto, manutenção a 140 °C durante 5 minutos, aumento de 140 °C para 150 °C à razão de 5 °C/minuto, manutenção a 150 °C durante 3 minutos
Temperatura no injector:	65 °C
Temperatura no detector:	200 °C
Volume injectado	1 µl.

7. Colheita de amostras e amostras

- 7.1. Amostra remetida ao laboratório
Determina-se (6.1) o título alcoométrico da cada amostra recebida.

8. Técnica (processo utilizado no método validado)

- 8.1. Toma para análise
- 8.1.1. Pesar um recipiente de pesagem adequado, devidamente rolhado, e registar a sua massa.
- 8.1.2. Pipetar 9 ml da amostra remetida ao laboratório para o recipiente e registar a sua massa (M_{AMOSTRA}).
- 8.1.3. Adicionar 1 ml da solução-padrão E (5.14.5) e registar a sua massa (M_{PI}).
- 8.1.4. Agitar vigorosamente a amostra (pelo menos 20 inversões). Antes das análises, conservar as amostras a temperatura inferior a 5 °C, para minimizar as perdas de matérias voláteis.
- 8.2. Branco
- 8.2.1. Utilizando uma balança com aproximação de quatro casas decimais (6.2), pesar um recipiente de pesagem adequado, devidamente rolhado, e registar a sua massa.
- 8.2.2. Pipetar 9 ml da solução 400 ml/l de etanol (5.13) para o recipiente e registar a sua massa.
- 8.2.3. Adicionar 1 ml da solução-padrão E (5.14.5) e registar a sua massa.
- 8.2.4. Agitar vigorosamente o conteúdo em análise (pelo menos 20 inversões). Antes das análises, conservar as amostras a temperatura inferior a 5 °C, para minimizar as perdas de matérias voláteis.
- 8.3. Teste preliminar

Injectar solução-padrão C (5.14.3) para confirmar a separação de todos os analitos (excepto o 2-metil-1-butanol e o 3-metil-1-butanol) com uma resolução mínima de 1,3.

8.4. Calibração

Verificar o estado de calibração conforme descrito a seguir. Confirmar a linearidade da resposta analisando sucessivamente, em triplicado, cada uma das soluções-padrão (5.14.6) com padrão interno utilizadas para o efeito. Com base nas áreas ou alturas dos picos obtidos pelo integrador para cada injeção, calcular a relação R correspondente a cada composto aparentado e representar graficamente R em função da relação (C) entre as concentrações do composto aparentado e do padrão interno. O traçado obtido deve ser linear, com um coeficiente de correlação não inferior a 0,99.

$$R = \frac{\text{Área ou altura do pico do composto aparentado}}{\text{Área ou altura do pico do padrão interno}}$$

$$C = \frac{\text{Concentração do composto aparentado } (\mu\text{g / g})}{\text{Concentração do padrão interno } (\mu\text{g / g})}$$

8.5. Determinação

Injectar solução-padrão C (5.14.3) e duas soluções-padrão de controlo de qualidade (5.14.7). Prosseguir com as amostras desconhecidas (preparadas conforme descrito nos pontos 8.1 e 8.2), intervalando cada 10 amostras com um padrão de controlo de qualidade, para garantir estabilidade analítica. Injectar uma solução-padrão C (5.14.3) após cada conjunto de cinco amostras.

9. Cálculos

Pode recorrer-se a um sistema automático de tratamento de dados, desde que estes possam ser verificados com base nos princípios a seguir descritos.

Medir as áreas ou as alturas dos picos dos compostos aparentados e do padrão interno.

9.1. Cálculo dos factores de resposta

A partir do cromatograma resultante da injeção da solução-padrão C (5.14.3), calcular os factores de resposta de cada composto aparentado através da equação (1).

(1) Factor da resposta =

$$\frac{\text{Área ou altura do pico do PI}}{\text{Área ou altura do pico do composto aparentado}} \times \frac{\text{Concentração do composto aparentado } (\mu\text{g / g})}{\text{Concentração do PI } (\mu\text{g / g})}$$

em que:

PI = padrão interno

Concentração do composto aparentado = concentração do composto aparentado na solução C (5.14.3)

Concentração do PI = concentração do padrão interno na solução C (5.14.3).

9.1.2. Análise das amostras

Calcular a concentração de cada composto aparentado nas amostras através da equação (2).

(2) Concentrações dos compostos aparentados ($\mu\text{g/g}$) =

$$\frac{\text{Área ou altura do pico do composto aparentado}}{\text{Área ou altura do pico do padrão interno}} \times \frac{M_{\text{PI}} (\text{g})}{M_{\text{AMOSTRA}} (\text{g})} \times \text{Concentração do PI } (\mu\text{g / g}) \times \text{FR}$$

em que:

M_{AMOSTRA} = massa da amostra (8.1.2)

M_{PI} = massa do padrão interno (8.1.3)

Concentração do PI = concentração do padrão interno na solução E (5.14.5)

FR = factor de resposta calculado através da equação (1).

9.1.3. Análise da solução-padrão de controlo de qualidade

Calcular a percentagem de recuperação do valor-alvo de cada composto aparentado presente nos padrões de controlo de qualidade (5.14.7) através da equação (3).

(3) Percentagem de recuperação da amostra de controlo de qualidade =

$$\frac{\text{concentração do analito no padrão de controlo de qualidade}}{\text{concentração do analito na solução D}} \times 100$$

A concentração do analito no padrão de controlo de qualidade é calculada através das equações (1) e (2).

9.2. Apresentação final dos resultados

A conversão dos resultados obtidos para as amostras de µg/g para grama por 100 l de álcool absoluto é efectuada através da equação (4)

$$(4) \text{ Concentração em grama por 100 l de álcool absoluto} = \\ \text{Concentração } \mu\text{g/g} \times \rho \times 10 / [\text{título (\% vol)} \times 1\,000]$$

em que

ρ = densidade em kg/m³.

Os resultados são apresentados com três algarismos significativos e um máximo de uma casa decimal (por exemplo: 11,4 g por 100 l de álcool absoluto).

10. Garantia de qualidade e controlo de qualidade (no método validado)

Através da equação (2), calcular a concentração de cada composto aparentado nas soluções-padrão de controlo de qualidade preparadas conforme descrito nos pontos 8.1.1 a 8.1.4. Através da equação (3), calcular a percentagem de recuperação do valor-alvo. A análise poderá prosseguir se os resultados analisados relativamente a cada composto aparentado não se afastarem mais de 10 % dos valores teóricos respectivos. Caso contrário, será necessário investigar a origem da inexactidão e tomar medidas correctivas apropriadas.

11. Características operacionais do método (precisão)

Resultados estatísticos do teste interlaboratorial: os quadros seguintes reúnem os valores referentes aos seguintes compostos: etanal, acetato de etilo, acetal, etanal total, metanol, 2-butanol, 1-propanol, 1-butanol, 2-metil-1-propanol, 2-metil-1-butanol, 3-metil-1-butanol.

Os dados a seguir discriminados foram obtidos com base num estudo internacional das características operacionais do método efectuado segundo uma metodologia internacionalmente acordada.

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	etanal

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	28	26	27	27	28
Número de casos anómalos (laboratórios)	2	4	3	3	2
Número de resultados aceite	56	52	54	54	56
Valor médio (\bar{x}) µg/g	63,4	71,67	130,4	38,4	28,6
				13,8 (*)	52,2 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) µg/g	3,3	1,9	6,8	4,1	3,6
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	5,2	2,6	5,2	15,8	8,9
Limite de repetibilidade (r) µg/g	9,3	5,3	19,1	11,6	10,1
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) µg/g	12	14	22	6,8	8,9
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	18,9	19,4	17,1	26,2	22,2
Limite de reprodutibilidade (R) µg/g	33,5	38,9	62,4	19,1	25,1

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	Acetato de etilo

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	24	24	25	24	24
Número de casos anómalos (laboratórios)	2	2	1	2	2
Número de resultados aceite	48	48	50	48	48
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	96,8	1 046	120,3	112,5 91,8 (*)	99,1 117,0 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	2,2	15	2,6	2,1	2,6
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	2,3	1,4	2,1	2,0	2,4
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	6,2	40,7	7,2	5,8	7,3
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	6,4	79	8,2	6,2	7,1
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	6,6	7,6	6,8	6,2	6,6
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	17,9	221,9	22,9	17,5	20,0

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	acetato

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	20	21	22	17	21
Número de casos anómalos (laboratórios)	4	3	2	4	3
Número de resultados aceite	40	42	44	34	42
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	35,04	36,46	68,5	20,36 6,60 (*)	15,1 28,3 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	0,58	0,84	1,6	0,82	1,9
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,7	2,3	2,3	6,1	8,7
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	1,6	2,4	4,4	2,3	5,3
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	4,2	4,4	8,9	1,4	3,1
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	12,1	12,0	13,0	10,7	14,2
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	11,8	12,2	25,0	4,0	8,7

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	etanal total

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	23	19	22	21	22
Número de casos anómalos (laboratórios)	1	5	2	3	2
Número de resultados aceite	46	38	44	42	44
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	76,5	85,3	156,5	45,4	32,7
				15,8 (*)	61,8 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	3,5	1,3	6,5	4,4	3,6
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	4,6	1,5	4,2	14,2	7,6
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	9,8	3,5	18,3	12,2	10,0
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	13	15	24,1	7,3	9,0
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	16,4	17,5	15,4	23,7	19,1
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	35,2	41,8	67,4	20,3	25,2

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferente (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	metanol

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	26	27	27	28	25
Número de casos anómalos (laboratórios)	4	3	3	1	4
Número de resultados aceite	52	54	54	56	50
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	319,8	2 245	1 326	83,0	18,6
				61,5 (*)	28,9 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	4,4	27	22	1,5	1,3
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,4	1,2	1,7	2,1	5,6
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	12,3	74,4	62,5	4,3	3,8
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	13	99	60	4,5	2,8
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	3,9	4,4	4,6	6,2	11,8
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	35,2	278,3	169,1	12,5	7,9

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	4
Analito	2-butanol

Amostras	A	B	C	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	21	27	29	22
Número de casos anómalos (laboratórios)	4	3	1	3
Número de resultados aceite	42	54	58	44
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	5,88	250,2	27,57	5,83 14,12 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	0,40	2,2	0,87	0,64
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	6,8	0,9	3,2	6,4
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	1,1	6,1	2,5	1,8
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	0,89	13	3,2	0,87
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	15,2	5,1	11,5	8,7
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	2,5	35,5	8,9	2,4

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	1-propanol

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	29	27	27	29	29
Número de casos anómalos (laboratórios)	2	4	3	2	2
Número de resultados aceite	58	54	54	58	58
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	86,4	3 541	159,1	272,1 229,3 (*)	177,1 222,1 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	3,0	24	3,6	2,3	3,3
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	3,4	0,7	2,3	0,9	1,6
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	8,3	68,5	10,0	6,4	9,1
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	5,3	150	6,5	9,0	8,1
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	6,1	4,1	4,1	3,6	4,1
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	14,8	407,2	18,2	25,2	22,7

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	1-butanol

Amostras	A	B	C
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	20	22	22
Número de casos anómalos (laboratórios)	4	4	6
Número de resultados aceite	40	44	44
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	3,79	5,57	7,54
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	0,43	0,20	0,43
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	11,2	3,6	5,6
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	1,1	0,6	1,2
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	0,59	0,55	0,82
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	15,7	9,8	10,8
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	1,7	1,5	2,3

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	2-metil-1-propanol

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	28	31	30	26	25
Número de casos anómalos (laboratórios)	3	0	1	5	6
Número de resultados aceite	56	62	60	52	50
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	174,2	111,7	185,0	291,0	115,99
				246,8 (*)	133,87 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	2,3	1,6	2,5	1,8	0,74
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,3	1,4	1,3	0,7	0,6
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	6,4	4,5	6,9	5,0	2,1
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	8,9	8,9	9,7	6,0	6,2
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	5,1	8,0	5,2	2,2	5,0
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	24,9	24,9	27,2	16,9	17,4

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	2-metil-1-butanol

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	25	26	25	27	25
Número de casos anómalos (laboratórios)	3	2	3	1	2
Número de resultados aceite	50	52	50	54	50
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	113,0	48,3	91,6	72,1	39,5
				45,2 (*)	61,5 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	2,1	1,5	1,7	2,3	2,3
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,9	3,1	1,8	3,9	4,5
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	6,0	4,2	4,7	6,4	6,3
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	7,4	3,8	6,6	4,7	4,5
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	6,6	7,9	7,2	8,1	8,8
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	20,8	10,7	18,4	13,3	12,5

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

Ano de realização do teste interlaboratorial	1997
Número de laboratórios participantes	32
Número de amostras	5
Analito	3-metil-1-butanol

Amostras	A	B	C	D	E
Número de laboratórios considerado após eliminação dos casos anómalos	23	23	24	27	21
Número de casos anómalos (laboratórios)	5	5	4	1	6
Número de resultados aceite	46	46	48	54	42
Valor médio (\bar{x}) $\mu\text{g/g}$	459,4	242,7	288,4	142,2	212,3
				120,4 (*)	245,6 (*)
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) $\mu\text{g/g}$	5,0	2,4	3,4	2,4	3,2
Desvio-padrão relativo da repetibilidade (RSD_r) (%)	1,1	1,0	1,2	1,8	1,4
Limite de repetibilidade (r) $\mu\text{g/g}$	13,9	6,6	9,6	6,6	9,1
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) $\mu\text{g/g}$	29,8	13	21	8,5	6,7
Desvio-padrão relativo da reprodutibilidade (RSD_R) (%)	6,5	5,2	7,3	6,5	2,9
Limite de reprodutibilidade (R) $\mu\text{g/g}$	83,4	35,4	58,8	23,8	18,7

Tipos de amostra:

A Brandy, duplicados cegos.

B Kirsch, duplicados cegos.

C Grappa, duplicados cegos.

D Whisky, duplicados com teores diferentes (*).

E Rum, duplicados com teores diferentes (*).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2871/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000**

**que adapta ao progresso científico e técnico o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo
à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1069/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 prevê que a Comissão introduzirá nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns enumerados no anexo II as alterações que se tornem necessárias em virtude do progresso científico e técnico. Estas alterações, em particular as destinadas a melhorar as normas de segurança, são agora oportunas.
- (2) JAR 1 — «Definições» foi alterada para introduzir a definição de ultraleve.
- (3) JAR 25 — «Large Aeroplanes (grandes aviões)» foi alterada para introduzir normas actualizadas decorrentes dos trabalhos de harmonização JAA/FAA e, em particular, as normas sobre distâncias de aceleração-paragem e desempenhos conexos.

- (4) JAR E — «Engines (motores)» foi alterada para introduzir normas actualizadas decorrentes das actividades de harmonização JAA/FAA, bem como correcções de redacção.
- (5) JAT TSO — «Technical Standard Orders (normas técnicas)» foi alterada para introduzir novas TSO e rever outras TSO em consonância com as alterações de outras JAR.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Regulamentos de Segurança de Aviação ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.

⁽²⁾ JO L 130 de 26.5.1999, p. 16.

⁽³⁾ Reunião do 10 de Novembro de 2000.

ANEXO

«ANEXO II

Listas dos códigos em vigor que contêm as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns referidos no artigo 3.º1. *Generalidades e procedimentos*

JAR 1 “Definições e abreviaturas” até à alteração 5, inclusive, de 15 de Julho de 1996, e alterações 1/97/1, de 12 de Dezembro de 1997, e 1/99/1, 18 de Outubro de 1999.

2. *Certificação de tipo dos produtos e peças*

JAR 22 “Sailplanes en powered sailplanes (planadores e planadores com motor)” até à alteração 5, inclusive, de 28 de Outubro de 1995.

JAR 25 “Large Aeroplanes (grandes aviões)” até à alteração 15, inclusive, de 1 de Outubro de 2000.

JAR AWO “All Weather Operations (operações em todas as condições meteorológicas)” até à alteração 2, inclusive, de 1 de Agosto de 1996.

JAR E “Engines (motores)”, até à alteração 10, inclusive, de 15 de Agosto de 1999.

JAR P “Propellers (hélices)” até à alteração 7, inclusive, de 22 de Outubro de 1987, e alteração P/96/1, de 8 de Agosto de 1996.

JAR APU “Auxiliary Power Units (unidades auxiliares de produção de energia)” até à alteração 2, inclusive, de 26 de Setembro de 1983, e alterações APU/92/1, de 27 de Abril de 1992, e APU/96/1, de 8 de Agosto de 1996.

JAR TSO “Technical Standard Orders (normas técnicas)” até à alteração 3, inclusive, de 28 de Abril de 1998, e alteração TSO/00/4, de 1 de Setembro de 2000.

JAR VLA “Very Light Aeroplanes (aviões muito ligeiros)” 1 versão, de 26 de Abril de 1990, e alterações VLA/91/1, de 22 de Outubro de 1991, e VLA/92/1, de 1 de Janeiro de 1992.

JAR 145 “Approved Maintenance Organisations (organizações de manutenção aprovadas)” à data de 1 de Janeiro de 1992.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2872/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de
importação ao alho importado dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 544/97 da Comissão, de 25 de Março de 1997, que instaura um certificado de origem para o alho importado de determinados países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2520/98⁽⁴⁾, cita no seu anexo uma lista de países terceiros. A introdução em livre prática do alho originário destes países está sujeita à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes desses países, em conformidade com o disposto nos artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 244/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2727/2000⁽⁶⁾.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê, nos seus artigos 63.º a 65.º, a comunicação por parte dos países terceiros interessados de certas informações necessárias à aplicação de um procedimento de cooperação administrativa entre os serviços comunitários e as autoridades destes países.
- (3) Certos países mencionados no anexo do Regulamento (CE) n.º 544/97, ou seja, o Líbano, os Emirados Árabes Unidos, o Vietname e a Malásia, ainda não comunicaram à Comissão as informações necessárias para a aplicação

da cooperação administrativa prevista nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

- (4) O Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94⁽⁸⁾, prevê que a introdução em livre prática de alho na Comunidade fica sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-Membros em causa. Nenhuma disposição do presente regulamento proíbe a emissão de certificados para a importação de alho originário de países em relação aos quais o procedimento de cooperação administrativa acima referido não foi ainda aplicado.
- (5) Esta situação conduz a um risco de fraude na importação. É oportuno tomar as medidas necessárias para eliminar este risco.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, é aditado o n.º 3 que se segue:

«3. Não será emitido qualquer certificado com vista à importação de produtos originários dos países citados no anexo do Regulamento (CE) n.º 544/97 que não tenham comunicado à Comissão as informações necessárias para a aplicação de um procedimento de cooperação em conformidade com o disposto nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Considera-se que tal comunicação foi efectuada na data de publicação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 544/97.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 84 de 26.3.1997, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2873/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000**

relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 96/753/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1996, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁵⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (2) É conveniente abrir, para o ano 2001, o contingente previsto no n.º 2 da parte IV do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um

lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo à adaptação do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 78.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0764	ex 1806 1806 20 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500 toneladas	35,15 euros/100 kg

REGULAMENTO (CE) N.º 2874/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de
vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 9 de Dezembro de 1988 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 15 de Maio de 2000 e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China rubricado em 19 de Janeiro de 1995 sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo Acordo bilateral AMF ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 15 de Maio de 2000, prevêem a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentes.
- (2) A República Popular da China apresentou um pedido em 13 de Novembro de 2000.

- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China respeitam os limites das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (4) Afigura-se adequado conceder o pedido em questão.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China para o ano de contingente de 2000, de acordo com o especificado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao ano de contingente de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Categoria 20/39: utilização antecipada de 91 970 quilogramas dos limites quantitativos aplicáveis a 2001.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 367 de 31.12.1988, p. 75.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2875/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
relativo à abertura de contingente pautal para a importação de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁵⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (2) É conveniente abrir, para o ano de 2001, o contingente previsto no n.º 3 do ponto III do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um

lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, as mercadorias originárias da Islândia que constam do anexo do presente regulamento são sujeitas aos direitos referidos nesse anexo dentro do limite do contingente anual aí referido.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0799	1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco) do código NC 1704 90	500 toneladas	50 % da taxa do direito do país terceiro ⁽¹⁾ com um máximo de 35,15 euros/100 kg
	1704 90 30			
	1704 90 51			
	1704 90 55			
	1704 90 61			
	1704 90 65			
	1704 90 71			
	1704 90 75			
	1704 90 81			
	1704 90 99			
	1806 32 10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 32 e 1806 90		
	1806 32 90			
	1806 90 11			
	1806 90 19			
	1806 90 31			
	1806 90 39			
	1806 90 50			
	1806 90 60			
	1806 90 70			
	1806 90 90			
	1905 30 11	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>		
	1905 30 19			
	1905 30 30			
	1905 30 51			
	1905 30 59			
	1905 30 91			
	1905 30 99			

⁽¹⁾ Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a PAC o prevê.

REGULAMENTO (CE) N.º 2876/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
relativo à abertura de um contingente pautal comunitário de mercadorias originárias da Turquia
(2001)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 29 de Abril de 1997, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia estabelece, a fim de favorecer o desenvolvimento do comércio em conformidade com os objectivos da união aduaneira, contingentes anuais em valor relativos, para a Comunidade, a determinadas massas alimentícias e, para a Turquia, a certos produtos agrícolas transformados do capítulo 19 da Nomenclatura Combinada.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁵⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001 o contingente pautal comunitário constante do anexo do presente regulamento.

A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação de um certificado A. TR., nos termos da Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 20 de Maio de 1996, que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia ⁽⁶⁾.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 200 de 9.8.1996, p. 14.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente
09.0205	1902 11 00 1902 19	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo	2,5 milhões de euros	10,67 euros/100 kg líquidos

REGULAMENTO (CE) N.º 2877/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1481/86 relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1481/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2733/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as regras para a determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e o registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade.
- (2) Os coeficientes constantes do anexo I do referido regulamento, utilizados para calcular o preço médio das carcaças de ovinos na Comunidade, têm por base a ponderação da média dos preços nacionais médios nos mercados representativos da Comunidade, devendo ser ajustados em função dos números conhecidos da produção de ovinos. Assim é porque a quota de cada Estado-Membro na produção total comunitária varia com frequência de um ano para o outro.
- (3) Os coeficientes de ponderação constantes do anexo II do mesmo regulamento, utilizados para determinar os preços verificados nos mercados representativos dos Estados-Membros, devem ser ajustados de modo a reflectirem a importância relativa dos mercados regionais e categorias de produtos no cálculo do preço representativo nacional médio. Assim é porque a importância rela-

tiva dos mercados regionais e das categorias de produtos em cada Estado-Membro pode variar de um ano para o outro.

- (4) Os nomes e definições das categorias de produtos constantes do anexo III do regulamento devem ser actualizados em função das tendências de alteração nos mercados regionais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1481/86 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. No anexo II, os pontos C, H e L são substituídos pelo anexo II do presente regulamento.
3. No anexo III, o ponto H é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 130 de 16.5.1986, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 43.

ANEXO I

«ANEXO I

COEFICIENTES A UTILIZAR PARA O CÁLCULO DO PREÇO VERIFICADO NOS MERCADOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE

Bélgica	0,34 %
Dinamarca	0,15 %
Alemanha	4,11 %
Grécia	7,38 %
Espanha	21,54 %
França	12,79 %
Irlanda	8,34 %
Itália	4,63 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	1,77 %
Áustria	0,63 %
Portugal	2,05 %
Finlândia	0,10 %
Suécia	0,33 %
Grã-Bretanha	32,56 %
Irlanda do Norte	3,28 %»

ANEXO II

«C. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

- | | |
|---|------------------------------------|
| 1. Mercados representativos | <i>Coefficientes de ponderação</i> |
| Os preços verificados em cada <i>Land</i> são ponderados mediante coeficientes que variam semanalmente e que reflectem a importância relativa do número de animais abatidos em cada <i>Land</i> comparativamente ao total da República Federal de Alemanha. | |
| 2. Categorias | <i>Coefficientes de ponderação</i> |
| Lammfleisch | 100 %» |

«H. ITÁLIA

- | | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| 1. Mercados representativos | <i>Coefficientes de ponderação</i> |
| Roma | 26 % |
| Foggia | 16 % |
| Bari | 16 % |
| Napoli | 15 % |
| Messina | 12 % |
| Ferrara | 6 % |
| Macomer | 5 % |
| Campobasso | 4 % |
| 2. Categorias | <i>Coefficientes de ponderação</i> |
| Agnelli da macello | 100 %» |

«L. IRLANDA DO NORTE

- | | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| 1. Mercados representativos | <i>Coefficientes de ponderação</i> |
| a) Mercados de animais vivos: | |
| Ballymoney | 20 % |
| Allams, Belfast | 20 % |
| Markethill | 10 % |
| Omagh | 10 % |
| (b) Seurop Grid | 40 %» |

ANEXO III

«H. ITÁLIA

- | | |
|---------------------|--|
| Agnelli da macello: | Borregos machos ou fêmeas de talho com menos de 12 meses e com um peso-carça entre 12 kg e 16 kg e as carcaças desses borregos.» |
|---------------------|--|

**REGULAMENTO (CE) N.º 2878/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000**

que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 7/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º em conjugação com o n.º 4 do seu artigo 25.º,

Considerando que:

- (1) As restrições quantitativas aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário originárias da Coreia do Norte estão enumeradas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94.
- (2) Determinados operadores económicos solicitaram à Comissão que aumentasse os volumes de certas restrições quantitativas aplicáveis às importações de produtos têxteis originários da Coreia do Norte tendo em vista satisfazer certas condições de mercado.
- (3) É necessário assegurar um certo equilíbrio entre a concessão de protecção para o sector em causa da indústria comunitária e manter um fluxo de comércio aceitável com a Coreia do Norte, tendo em conta os diferentes interesses envolvidos.
- (4) A análise da situação da indústria comunitária revela que o aumento do nível de certos contingentes para a Coreia

do Norte não prejudicará o objectivo definido no número anterior.

- (5) Por conseguinte, a Comissão considera apropriado adaptar nesse sentido o nível de algumas restrições quantitativas aplicáveis à Coreia do Norte, tendo igualmente em conta o pedido apresentado pelos operadores económicos.
- (6) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 deve ser alterado.
- (7) O presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação tendo em vista permitir que os operadores económicos dele beneficiem o mais rapidamente possível.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, referido no Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2000, p. 51.

ANEXO

«ANEXO IV

LIMITES QUANTITATIVOS ANUAIS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

Coreia do Norte

Categoria	Unidade	Limite
1	toneladas	128
2	toneladas	145
3	toneladas	49
4	1 000 peças	285
5	1 000 peças	185
6	1 000 peças	216
7	1 000 peças	93
8	1 000 peças	302
9	toneladas	71
12	1 000 pares	1 290
13	1 000 peças	1 509
14	1 000 peças	154
15	1 000 peças	173
16	1 000 peças	88
17	1 000 peças	61
18	toneladas	61
19	1 000 peças	411
20	toneladas	142
21	1 000 peças	3 411
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	173
27	1 000 peças	286
28	1 000 peças	285
29	1 000 peças	120

Categoria	Unidade	Limite
31	1 000 peças	293
36	toneladas	91
37	toneladas	356
39	toneladas	51
59	toneladas	466
61	toneladas	40
68	toneladas	120
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	149
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	toneladas	120
77	toneladas	14
78	toneladas	184
83	toneladas	54
87	toneladas	5
109	toneladas	10
117	toneladas	51
118	toneladas	23
142	toneladas	10
151A	toneladas	10
151B	toneladas	10
161	toneladas	152»

REGULAMENTO (CE) N.º 2879/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000
que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a
acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer as regras de execução das acções de informação e promoção dos produtos agrícolas e, subsidiariamente, dos produtos alimentares nos países terceiros.
- (2) Num intuito de boa gestão, é conveniente prever a periodicidade no estabelecimento da lista dos produtos e mercados que são objecto das acções supracitadas.
- (3) A fim de evitar qualquer risco de distorção de concorrência, há que estabelecer as directrizes a seguir em matéria de referência à origem especial dos produtos objecto das campanhas de promoção e informação.
- (4) É necessário definir o procedimento de apresentação dos programas e de selecção do organismo executor, de modo a garantir a mais ampla competição e a livre circulação dos serviços.
- (5) Há que estabelecer os critérios de selecção dos programas pelos Estados-Membros e de aprovação pela Comissão, de modo a garantir o cumprimento das regras comunitárias e a eficácia das acções a realizar, atendendo em especial ao disposto na Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação, respectivamente, de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas ⁽³⁾.
- (6) Afigura-se adequado aplicar essas mesmas regras às acções a realizar pelas organizações internacionais referidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999.
- (7) Num intuito de eficácia das acções comunitárias, é necessário que os Estados-Membros assegurem a

coerência e a complementaridade dos programas aprovados com os programas nacionais ou regionais.

- (8) Com o mesmo objectivo, é importante definir os critérios preferenciais na selecção dos programas, de modo a otimizar o seu impacto.
- (9) Em caso de programas que digam respeito a diversos Estados-Membros, é preciso prever as medidas que garantam a concertação entre estes para a apresentação e exame dos programas.
- (10) Há que definir as consequências no caso de um programa ser excluído por ausência de co-financiamento de um Estado-Membro e não ser aplicável o disposto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999.
- (11) É necessário estabelecer as regras de funcionamento do grupo de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2702/99.
- (12) Há que definir os controlos a realizar pelos Estados-Membros quanto aos programas por eles geridos directamente.
- (13) Num intuito de boa gestão financeira, devem ser precisadas as modalidades da participação financeira comunitária.
- (14) As diversas modalidades de execução dos compromissos devem ser objecto de contratos celebrados entre os interessados e os organismos nacionais competentes, num prazo razoável, com base em contratos-tipo disponibilizados pela Comissão.
- (15) A fim de garantir a execução do contrato, é conveniente que o contratante constitua uma garantia a favor do organismo competente, correspondente a 15 % da contribuição comunitária. Com o mesmo objectivo deve ser constituída uma garantia, no caso de ser pedido um adiantamento.
- (16) Deve ser definida a exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁵⁾.
- (17) Por imperativos de gestão orçamental, é indispensável prever uma sanção em caso de não apresentação ou de incumprimento do prazo de apresentação dos pedidos de pagamentos intermédios trimestrais ou de atraso nos pagamentos por parte dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽²⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 328 de 28.11.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

- (18) Num intuito de boa gestão financeira, e para evitar o risco de que os pagamentos previstos esgotem a participação financeira da Comunidade, de modo a que deixe de haver saldo a pagar, é conveniente prever que o adiantamento e os diferentes pagamentos intermédios não possam exceder 80 % da contribuição comunitária; pelas mesmas razões, o organismo competente deve receber o pedido do saldo num prazo determinado.
- (19) Afigura-se necessário que os Estados-Membros exerçam um controlo da execução das acções e que a Comissão seja mantida informada dos resultados das medidas previstas no presente regulamento. Por motivos de boa gestão financeira, é conveniente prever uma colaboração entre os Estados-Membros, sempre que as acções sejam realizadas num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido o organismo competente contratante.
- (20) É conveniente prever o período de aplicação do presente regulamento em função do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 20702/1999.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comitês de Gestão — Promoção dos Produtos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Entende-se por «programa» para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, um conjunto de acções coerentes, de dimensão suficiente para contribuir para um incremento da informação sobre os produtos em questão, bem como do escoamento destes.

Artigo 2.º

1. A mensagem de promoção e/ou de informação transmitida aos consumidores e a outras entidades visadas deve basear-se nas qualidades intrínsecas do produto em causa e/ou nas suas características.

2. Uma acção de promoção e/ou de informação não deve incitar ao consumo de um produto por motivos da sua origem específica.

Qualquer referência à origem dos produtos deve ser secundária relativamente à mensagem principal transmitida pela campanha.

3. No entanto, a indicação da origem de um produto pode aparecer no âmbito de uma acção, quando se trate de uma designação efectuada nos termos da regulamentação comunitária ou de um elemento relacionado com os produtos-testemunho necessários para ilustrar as acções de promoção ou de informação.

Artigo 3.º

A lista dos produtos e mercados referidos, respectivamente, nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 é estabele-

cida bienalmente, o mais tardar em 31 de Dezembro. A primeira lista figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

Em caso de aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2072/1999, as organizações internacionais referidas nesse artigo apresentam anualmente à Comissão, antes de 1 de Outubro, programas a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento, projectados para o ano seguinte.

As condições de concessão e de pagamento da contribuição comunitária são regidas por uma convenção de subvenção celebrada entre a Comunidade e a organização internacional em causa.

Artigo 5.º

Os programas referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 realizam-se durante um período de, no mínimo, um ano e, no máximo, três anos, a contar da data de produção de efeitos do respectivo contrato.

Artigo 6.º

1. No caso de programas referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 que digam respeito a vários Estados-Membros, será dada preferência aos que incidam num conjunto de produtos e ponham a tônica, nomeadamente, nos aspectos relacionados com a qualidade, o valor nutricional e a segurança alimentar da produção comunitária.

2. No caso de programas que digam respeito a um só Estado-Membro ou a um só produto, será dada preferência aos que ponham em destaque o interesse comunitário, em termos, nomeadamente, de qualidade, valor nutricional, segurança e representatividade da produção em causa.

Artigo 7.º

1. Para a realização das acções integradas nos programas referidos no artigo 5.º, o Estado-Membro em questão recebe, na sequência do seu convite à apresentação de propostas, programas das organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade representativas do ou dos sectores em causa. Esses programas respeitarão o caderno de encargos, que conterá critérios de exclusão, selecção e atribuição, publicado para o efeito pelos Estados-Membros em questão.

2. Para os contratos que lhes dizem respeito, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes façam respeitar as disposições da Directiva 92/50/CEE.

Nas acções referidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 são aplicáveis as disposições da directiva supracitada.

3. No caso de ser projectado um programa de promoção que diga respeito a vários Estados-Membros, estes concertam-se com vista ao estabelecimento dos cadernos de encargos e dos convites à apresentação de propostas compatíveis.

4. Em resposta aos convites à apresentação de propostas, as organizações referidas no n.º 1 estabelecem programas de promoção e informação, se for caso disso em colaboração com um organismo executor que tenham seleccionado através de competição verificada pelo Estado-Membro. Esses programas podem emanar de organizações profissionais ou interprofissionais comunitárias ou originárias de um ou vários Estados-Membros.

5. Cada Estado-Membro vela pela concordância das acções nacionais ou regionais previstas com as co-financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, bem como pela complementaridade dos programas apresentados com as campanhas nacionais e regionais.

6. O ou os Estados-Membros em causa procedem ao controlo da oportunidade dos programas e da conformidade dos programas e dos organismos executores propostos com as disposições da regulamentação comunitária, bem como do respectivo caderno de encargos. Verificam igualmente a relação qualidade/preço dos programas em causa. Em especial, os Estados-Membros em causa examinam os referidos programas, em função, designadamente, dos seguintes critérios:

- coerência das estratégias propostas com os objectivos fixados,
- qualidade das acções propostas,
- impacto previsível da sua realização em termos de evolução da procura dos produtos em causa,
- garantias de eficácia e de representatividade das organizações proponentes,
- capacidades técnicas e garantias de eficácia do organismo executor proposto.

7. Na sequência da análise dos programas seleccionados, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, o ou os Estados-Membros em questão comprometem-se a participar no financiamento dos programas seleccionados.

No caso de se tratar de programas que digam respeito a vários Estados-Membros e correspondam a um convite à apresentação de propostas conjunto, estes concertam-se para seleccionar os programas e comprometem-se a participar no seu financiamento, em conformidade com o n.º 2, segunda frase, do artigo 10.º

Artigo 8.º

No caso de, na ausência de co-financiamento por parte de um Estado-Membro, não ser aplicado o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, a organização profissional ou interprofissional originária desse Estado-Membro é excluída do programa.

Artigo 9.º

1. Anualmente até 30 de Abril, e pela primeira vez até 15 de Maio de 2001, os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista dos programas e dos organismos executores que selec-

cionaram, bem como uma cópia dos mesmos programas. No caso de programas que digam respeito a vários Estados-Membros, essa comunicação é efectuada, de comum acordo, pelos Estados-Membros em questão.

2. A Comissão examina os programas apresentados, verificando a sua conformidade com a regulamentação comunitária, bem como o cumprimento dos critérios referidos no n.º 6 do artigo 7.º

No caso de a Comissão verificar que um programa não está em conformidade com a regulamentação comunitária ou não cumpre os critérios referidos no n.º 6 do artigo 7.º, informa o mais rapidamente possível o ou os Estados-Membros em questão da não elegibilidade de todo ou de parte do programa em causa.

3. Após avaliação dos programas, se for caso disso com a ajuda do ou dos assistentes técnicos referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, e após eventual consulta do grupo permanente «Promoção dos produtos agrícolas» do Comité Consultivo «Qualidade e Sanidade», a Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, decide até 30 de Setembro quanto aos programas apresentados e aos respectivos organismos executores.

4. A organização profissional ou interprofissional proponente é responsável pela execução do programa seleccionado.

Artigo 10.º

1. A participação financeira da Comunidade nas acções referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 estabelece-se do seguinte modo:

- a) 50 % do custo real das acções, para programas com a duração de um ano;
- b) 60 % do custo real das acções no primeiro ano e 40 % no segundo ano, para programas com uma duração de dois anos, sem que a participação financeira total da Comunidade ultrapasse 50 % do custo total;
- c) 60 % do custo real das acções no primeiro ano, 50 % no segundo ano e 40 % no terceiro ano, para programas com a duração de três anos, sem que a participação financeira total da Comunidade ultrapasse 50 % do custo total.

Esta participação financeira é paga aos Estados-Membros referidos no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999.

2. A participação financeira da Comunidade nas acções referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 é igual a 20 % do seu custo real. No caso de vários Estados-Membros participarem no financiamento, a sua quota-parte é estabelecida proporcionalmente à participação financeira da organização proponente estabelecida no seu território.

Artigo 11.º

1. No âmbito do procedimento de selecção dos programas referido no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, logo que a decisão da Comissão que aprova os programas de promoção é notificada aos Estados-Membros em causa, cada organização interessada é informada pelo Estado-Membro do seguimento dado ao seu pedido.

2. Os Estados-Membros celebram contratos com as organizações seleccionadas no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão da Comissão. Após o termo do prazo, nenhum contrato pode ser celebrado sem autorização prévia da Comissão.

Os Estados-Membros devem utilizar contratos-tipo que a Comissão coloca à sua disposição.

3. O contrato só pode ser celebrado pelas duas partes após constituição de uma garantia correspondente a 15 % do montante máximo do financiamento pela Comunidade e pelo ou pelos Estados-Membros em causa, destinada a garantir a execução do contrato. A garantia é constituída nas condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão.

Contudo, se o contratante for um organismo de direito público ou agir sob tutela de um organismo de direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade de tutela, equivalente à percentagem referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade assuma:

- o compromisso de velar pela correcta execução das obrigações subscritas, e
- a verificação de que os montantes recebidos são efectivamente utilizados na execução das obrigações subscritas.

A prova da constituição da garantia deve estar na posse do Estado-Membro antes do termo do prazo referido no primeiro parágrafo do n.º 2.

A liberação da garantia efectuar-se-á nos prazos e condições referidos no artigo 13.º para o pagamento do saldo.

4. A exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, é a execução das medidas estipuladas no contrato.

5. O Estado-Membro deve transmitir imediatamente uma cópia do contrato e a prova da garantia à Comissão. Comunica-lhe também a cópia do contrato celebrado pela organização seleccionada com o organismo executor.

Este último contrato deve prever a obrigação de o organismo executor se submeter aos controlos referidos no artigo 14.º

Artigo 12.º

1. No prazo de trinta dias a contar da assinatura do contrato, o contratante pode apresentar ao Estado-Membro um pedido de adiantamento, acompanhado da garantia referida no

n.º 3. Após o termo desse prazo não podem ser pedidos adiantamentos.

O adiantamento pode cobrir, no máximo, 30 % do montante da contribuição comunitária, bem como da contribuição do ou dos Estados-Membros em causa.

2. O pagamento do adiantamento pelo Estado-Membro deve ocorrer nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido de adiantamento. Em caso de atraso, são aplicáveis as regras previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽¹⁾.

3. O pagamento do adiantamento está subordinado à constituição pelo contratante, a favor do Estado-Membro, de uma garantia de montante igual a 110 % do adiantamento, constituída nas condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Contudo, se o contratante for um organismo de direito público ou agir sob tutela de um organismo de direito público, o organismo competente pode aceitar uma garantia escrita da autoridade de tutela, equivalente à percentagem referida no parágrafo anterior, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto pela garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

Artigo 13.º

1. Os pedidos de pagamentos intermédios da contribuição comunitária e da dos Estados-Membros devem ser apresentados antes do fim do mês seguinte ao termo de cada período de noventa dias, contado a partir da data da assinatura do contrato. Os pedidos devem dizer respeito às despesas realizadas durante o período trimestral em questão e ser acompanhados de um mapa recapitulativo financeiro e dos respectivos documentos comprovativos, bem como de um relatório intercalar de execução do contrato. No caso de não ter sido realizada qualquer despesa durante o período trimestral em questão, essa informação deve ser transmitida nos prazos aplicáveis aos pedidos de pagamentos intermédios.

Salvo caso de força maior, cada apresentação tardia de pedido de pagamento intermédio, acompanhado da documentação, implica uma redução do pagamento de 3 % por cada mês completo de atraso.

Estes pagamentos e o pagamento do adiantamento referido no n.º 1 do artigo 12.º não podem exceder globalmente 80 % da totalidade da contribuição financeira comunitária e dos Estados-Membros em causa. Logo que esse nível seja atingido, nenhum outro pedido de pagamento intermédio pode ser apresentado.

2. O pedido de pagamento do saldo deve ser apresentado no prazo de quatro meses a contar da data de conclusão das acções previstas no contrato.

Para que possa considerar-se apresentado, o pedido deve ser acompanhado:

- a) De um mapa recapitulativo financeiro, que destaque as despesas planificadas e realizadas, e de todos os documentos comprovativos dessas despesas;
- b) De um mapa recapitulativo das realizações (relatório de actividades);

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

c) De um relatório de avaliação interna, elaborado pelo contratante, dos resultados obtidos, verificáveis na data do relatório, assim como da exploração que deles pode ser feita.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia do pedido do saldo implica uma redução do pagamento de 3 % por cada mês de atraso.

3. O pagamento do saldo está subordinado à verificação dos documentos referidos no n.º 2.

O saldo será reduzido em função do grau de incumprimento da exigência principal referida no n.º 4 do artigo 11.º

4. A garantia referida no n.º 3 do artigo 12.º será liberada na medida em que tiver sido reconhecido o direito definitivo ao montante adiantado.

5. O Estado-Membro deve efectuar os pagamentos previstos nos números anteriores no prazo de sessenta dias a contar da recepção do pedido. Todavia, esse prazo pode ser suspenso, em qualquer momento do período de sessenta dias subsequente ao primeiro registo do pedido de pagamento, mediante comunicação ao contratante credor de que o seu pedido não é admissível, seja porque o crédito não é exigível, seja por não vir acompanhado dos documentos comprovativos necessários para todos os pedidos complementares, seja por o Estado-Membro considerar necessário obter informações complementares ou proceder a verificações. O prazo recomeça a correr a partir da data de recepção das informações pedidas, que devem ser transmitidas no prazo de trinta dias. Salvo caso de força maior, o atraso nos pagamentos acima referidos implica uma redução do reembolso ao Estado-Membro, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96.

6. A garantia referida no n.º 3 do artigo 11.º deve ser válida até ao pagamento do saldo e será liberada por carta de quitação do organismo competente.

7. O Estado-Membro deve transmitir à Comissão, no prazo de trinta dias a contar da sua recepção:

- os relatórios trimestrais de execução do contrato,
- os mapas recapitulativos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 13.º,
- o relatório de avaliação interna.

8. Após pagamento do saldo o Estado-Membro deve enviar à Comissão um balanço financeiro das despesas realizadas no âmbito do contrato.

Deve, além disso, certificar que, de acordo com os controlos efectuados, todas as despesas devem ser consideradas elegíveis nos termos do contrato.

9. As garantias executadas e as sanções aplicadas são deduzidas das despesas declaradas ao FEOGA-Garantia, relativamente à parte correspondente ao cofinanciamento comunitário.

Artigo 14.º

1. O Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para verificar, nomeadamente através de controlos técnicos, administrativos e contabilísticos, junto do contratante e do organismo executor:

- a) A exactidão das informações e dos documentos comprovativos apresentados;
- b) O cumprimento de todas as obrigações do contrato.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho ⁽¹⁾, o Estado-Membro deve informar, o mais rapidamente possível, a Comissão de quaisquer irregularidades constatadas nos controlos efectuados.

2. Em relação ao controlo das acções referidas pelo presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve determinar os meios mais adequados para o assegurar e disso informar a Comissão.

3. No caso de programas que emanem de organizações que abrangem vários Estados-Membros, este tomam as medidas necessárias para coordenar a sua actividade de controlo e disso informam a Comissão.

4. A Comissão pode, em qualquer momento, participar nas verificações e controlos a que se referem os n.ºs 2 e 3. Para esse efeito, os organismos competentes dos Estados-Membros devem informar atempadamente a Comissão das verificações e controlos previstos.

A Comissão pode, igualmente, proceder a controlos suplementares que considere necessários.

5. O grupo de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 reúne regularmente, para seguir o estado de adiantamento dos diferentes programas.

Para esse efeito, o grupo de acompanhamento é informado, em relação a cada programa, do calendário das acções previstas, dos relatórios de execução do programa e dos resultados dos controlos efectuados em aplicação dos artigos 13.º e 14.º

O grupo é presidido por um representante do Estado-Membro em causa; em caso de programas que emanem de organizações que cubram vários Estados-Membros, será presidido por um representante designado pelos Estados-Membros em causa.

⁽¹⁾ JO L 67 de 14.3.1991, p. 11.

Artigo 15.º

1. Em caso de pagamento indevido, o beneficiário é obrigado a reembolsar os montantes em causa, acrescidos de juros calculados em função do período decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro é a aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em euros, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data do pagamento indevido, acrescida de três pontos percentuais.

2. Os montantes recuperados, assim como os juros, devem ser pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, proporcionalmente à participação financeira comunitária.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos mercados terceiros em que podem ser realizadas acções de promoção

- Suíça
- Noruega
- Europa Central e Oriental
- Rússia
- Japão
- China
- Coreia do Sul
- Ásia do Sudeste
- Índia
- Próximo e Médio Oriente
- África do Norte
- África do Sul (*República*)
- América do Norte
- América Latina
- Austrália e Nova Zelândia

Lista dos produtos que podem ser objecto das acções de promoção nos países terceiros

- Carnes de bovino e de suíno, frescas e refrigeradas ou congeladas, produtos transformados ou preparados à base de carne
 - Carne de aves de capoeira de qualidade
 - Queijos e iogurtes
 - Azeites e azeitonas de mesa
 - vqprd, vinhos de mesa com indicação geográfica
 - Bebidas espirituosas com indicação geográfica ou tradicional reservada
 - Frutas e produtos hortícolas, frescos e transformados
 - Produtos transformados à base de cereais e de arroz
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2880/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000
que fixa o limiar de intervenção dos tomates para a campanha de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a fixação de um limiar de intervenção sempre que o mercado de um produto constante do anexo II desse regulamento registar ou puder vir a registar desequilíbrios que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas. Essa situação poderia causar dificuldades orçamentais à Comunidade.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 2715/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi fixado um limiar de intervenção para os tomates para a campanha de 2000. Dado que as condições fixadas pelo artigo 27.º referido se mantêm reunidas para esse produto, é necessário fixar novamente um limiar para o mesmo para a campanha de 2001 igual ao fixado para a campanha de 2000 e determinar igualmente o período tido em conta para apreciar a superação desse limiar.
- (3) Em aplicação do artigo 27.º já referido, a superação do limiar de intervenção tem como consequência uma diminuição da indemnização comunitária de retirada durante a campanha seguinte à da superação do limiar. É conveniente determinar as consequências dessa superação e fixar uma redução proporcional à importância

dessa superação no limite de uma determinada percentagem.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O limiar de intervenção para os tomates para a campanha de 2001 é fixado em 360 000 toneladas.
2. A superação do limiar de intervenção fixado no n.º 1 será apreciada com base nas retiradas efectuadas entre 1 de Novembro de 2000 e 31 de Outubro de 2001.

Artigo 2.º

Se a quantidade de tomates que são objecto de retiradas durante o período determinado no n.º 2 do artigo 1.º superar o limiar de intervenção fixado no n.º 1 do artigo 1.º, a indemnização comunitária de retirada fixada no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para a campanha de comercialização seguinte será reduzida proporcionalmente à importância da superação relativamente à produção que serviu de base ao cálculo do limiar em causa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 2881/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000
que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de
importação ao alho importado dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1104/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixou no seu anexo os períodos para a apresentação dos pedidos relativos à emissão de certificados de importação de alhos originários da China.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁵⁾, que estabelece que os certificados de importação são válidos durante quarenta dias a partir da sua data de emissão, de acordo com a definição do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento. Dado que o período para a apresentação de pedidos para a emissão de certificados de alhos originários da China para os meses de Dezembro de 2000 a Janeiro de 2001 é mais longo, é adequado poder

prolongar o prazo de validade dos certificados emitidos para este período, se os requerentes o desejarem.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, as autoridades nacionais competentes podem prolongar o prazo de validade dos certificados de importação de alhos originários da China, emitidos a título do período de Dezembro de 2000 a Janeiro de 2001, referido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1104/2000, até 80 dias a partir da sua data de emissão, se o titular do certificado em causa o requerer.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2882/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das
restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2331/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 739/98 ⁽⁴⁾, estabeleceu os critérios de qualidade a observar aquando da concessão das restituições à exportação de certos produtos transformados no sector da carne de suíno.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2000 ⁽⁶⁾, estabeleceu a lista dos produtos em relação aos quais pode ser concedida uma restituição à exportação no sector da carne de suíno.

- (3) É necessário adaptar os códigos dos produtos fixados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97 às alterações recentes do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e fixar, no que respeita aos produtos do código NC 1601 00 91 que não contenham carne de aves de capoeira, critérios de qualidade superior, que permitam assim a utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97, a parte relativa ao código NC 1601 00 91 substituída pela parte que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 2.4.1998, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 14.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos	Condições
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos		
	– outras:		
1601 00 91	-- enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos		
	-- não contendo nem carne nem miudezas de aves de capoeira	1601 00 91 9120	a) Teor ponderal de proteínas: mínimo de 16 % do peso líquido b) Sem adição de água não-tecidualar c) Proibida a presença de proteínas não-animais
	-- outras	1601 00 91 9190	a) Teor ponderal de proteínas: mínimo de 12 % do peso líquido b) Sem adição de água não-tecidualar c) Proibida a presença de proteínas não-animais

**REGULAMENTO (CE) N.º 2883/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 2713/2000 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁶⁾ relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» e com base

nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998 e 1999, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as aboborinhas, as clementinas, as mandarinas e outros citrinos híbridos semelhantes, os limões, as maçãs e as peras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	501 111
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	639 884
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	22 411
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 658
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 867
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	372 855
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	289 518
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	117 200
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	290 151
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	14 586
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	256 320
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	1 052 182
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	588 285
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	269 823
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	96 939
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2884/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 31.º,

É aditado ao Regulamento (CE) n.º 174/1999 um artigo 20.ºB com a seguinte redacção:

Considerando o seguinte

«Artigo 20.ºB

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho ⁽³⁾, prevê determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, bem como a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Polónia. Uma dessas concessões resulta na diferenciação, a partir de 1 de Janeiro de 2001, das restituições aplicáveis a certos produtos do código NC 0405, na sequência da supressão das restituições para os produtos em causa exportados para a Polónia.
- (2) As autoridades polacas comprometeram-se a zelar por que apenas sejam admitidas para importação pela Polónia as expedições de manteiga comunitária que não beneficiem de restituições. Para tal, importa aditar ao Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2357/2000 ⁽⁵⁾, um artigo que preveja a obrigação de apresentar uma cópia autenticada do certificado de exportação que inclua uma indicação específica de que os produtos indicados não beneficiaram de restituição à exportação. De modo a estabelecer uma relação entre os produtos importados e os produtos indicados no certificado de exportação, o operador deverá apresentar, aquando da importação pela Polónia, uma cópia autenticada da declaração de exportação com a indicação obrigatória de determinados dados respeitantes ao certificado de exportação.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

1. As disposições que se seguem são aplicáveis às exportações para a Polónia dos produtos do código NC 0405 referidos no artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
2. As exportações referidas no n.º 1 são sujeitas à apresentação às autoridades competentes da Polónia de uma cópia autenticada do certificado de exportação emitido em conformidade com o presente artigo, bem como de uma cópia devidamente visada da declaração de exportação respeitante a cada remessa. A exportação não pode ter sido objecto de exportação prévia para outro país terceiro.
3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir:
 - a) Na casa 7, a menção “Polónia”;
 - b) Na casa 15, a denominação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada;
 - c) Na casa 16, o código da Nomenclatura Combinada, constituído por oito algarismos, de cada produto referido na casa 15, bem como a respectiva quantidade, expressa em quilogramas.
 - d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total de produtos referidos na casa 16;
 - e) Na casa 20, a seguinte menção: “Manteiga para exportação para a Polónia. Artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999”;
 - f) Na casa 22, a menção “sem restituição à exportação”;
 - g) O certificado apenas é válido para os produtos e as quantidades supracitados.
4. Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para o destino indicado na casa 7.
5. O certificado é emitido imediatamente após a entrega do pedido. Mediante solicitação do interessado, é emitida uma cópia autenticada do certificado imputado.
6. A emissão do certificado não é sujeita à constituição de uma garantia.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 6.

7. Por derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/200 da Comissão (*), os certificados não são transmissíveis.

8. O certificado é válido do dia da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até 30 de Junho seguinte.

9. A autoridade competente do Estado-Membro comunica à Comissão, até ao final de Fevereiro, o número de certificados emitidos no ano precedente, bem como a quan-

tidade de manteiga em causa, por cada código da Nomenclatura Combinada.

10. Não são aplicáveis as disposições do capítulo I.

(*) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2885/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000
que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a
campanha de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96, a Comissão determina a superação da superfície máxima garantida e o montante final da ajuda para cada campanha de comercialização. O artigo 3.º do mesmo regulamento fixa superfícies máximas garantidas distintas para as lentilhas e o grão-de-bico, por um lado, e para a ervilhaca, por outro, permitindo a transferência do saldo não utilizado de uma superfície máxima garantida para a outra, antes de ser estabelecida uma superação eventual.
- (2) Enquanto a superfície máxima garantida fixada para as lentilhas e o grão-de-bico, referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96, não foi superada em 2000/2001, a superfície máxima garantida fixada para a ervi-

lhaca majorada do saldo não utilizado da superfície máxima garantida para as lentilhas e o grão-de-bico, foi superada em 3,42 % em 2000/2001. Consequentemente, o montante da ajuda referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 para a campanha em causa deve ser reduzido proporcionalmente, no que diz respeito à ervilhaca.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2000/2001, é fixado em 181,00 euros por hectare para as lentilhas e o grão-de-bico, e em 175,02 euros por hectare para a ervilhaca.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4.

⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2886/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas, e estabelece as normas de execução da taxa mais reduzida da restituição à exportação de determinados produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 10 e 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que, em caso de restituição diferenciada, a restituição é paga contra prova de que os produtos chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual é fixada uma restituição. Podem estabelecer-se derrogações a esta norma, sob reserva de determinadas condições que proporcionem garantias equivalentes.
- (2) Nos casos em que a restituição à exportação é diferenciada em função dos destinos, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 ⁽⁴⁾, prevêem que a parte da restituição, calculada, nomeadamente, com base na taxa de restituição mais reduzida, é paga a pedido do exportador contra prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.
- (3) A taxa da restituição aplicável à exportação de certos produtos lácteos para determinados países terceiros no âmbito de regimes específicos pode ser, por vezes, bastante inferior ao nível da restituição geralmente aplicada. É também possível que não seja fixada qualquer restituição e que a taxa mais reduzida da restituição resulte também da não fixação de restituição.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho ⁽⁵⁾, estabelece determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Polónia. Uma dessas concessões resulta

numa diferenciação, a partir de 1 de Janeiro de 2001, das restituições para certos produtos do código NC 0405, na sequência da supressão das restituições para os produtos em causa exportados para a Polónia.

- (5) O artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2884/2000 ⁽⁷⁾, prevê a obrigação para o operador de apresentar às autoridades competentes, aquando da importação pela Polónia de certos produtos do código NC 0405, uma cópia autenticada do certificado de exportação e da declaração de exportação correspondente. O certificado de exportação inclui indicações específicas que garantem que os produtos em causa não beneficiaram de uma restituição à exportação. As autoridades polacas comprometeram-se a verificar o respeito das disposições do artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (6) Importa, pois, atender ao regime específico em causa na aplicação das disposições supracitadas dos Regulamentos (CE) n.º 1255/1999 e n.º 800/1999, de modo a que, nas suas trocas comerciais com países terceiros, os exportadores não suportem encargos financeiros desnecessários. Para tal, a determinação da taxa mais reduzida da restituição não tem em conta as taxas fixadas nas condições e para o destino específico em questão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Por derrogação ao n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a prova de chegada ao destino não é exigida para os produtos do código NC 0405 referidos no artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁷⁾ Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

A não fixação de restituição para os produtos do código NC 0405 referidos no artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1255/99 destinados à Polónia não é tida em conta na determinação da taxa mais reduzida da restituição na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2000/77/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 14 de Dezembro de 2000****que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 11 de Outubro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/53/CE ⁽⁴⁾, prevê os princípios segundo os quais devem ser efectuados os controlos oficiais no domínio da alimentação animal; a experiência demonstrou que, se for caso disso, importa dispor da possibilidade de definir estes princípios mais pormenorizadamente a nível comunitário, a fim de estabelecer um procedimento harmonizado e fiável e de introduzir o novo sistema de controlo dos produtos provenientes de países terceiros utilizados na alimentação animal.
- (2) Para proteger devidamente a saúde humana, a saúde animal e o ambiente, os peritos da Comissão e dos Estados-Membros devem poder efectuar controlos não só na Comunidade, mas também em países terceiros, nomeadamente na sequência do aparecimento num país terceiro de um fenómeno susceptível de afectar a salubridade dos alimentos para animais colocados em circulação na Comunidade.
- (3) Além disso, importa dar à Comissão a possibilidade de, em caso de necessidade, enviar para o local, na Comunidade, peritos que verifiquem se as normas comunitárias estão a ser aplicadas e de, se for caso disso, adoptar medidas comunitárias.
- (4) Pelo mesmo motivo, é necessário introduzir um regime de salvaguarda. Neste quadro, a Comissão deve poder agir e adoptar as medidas apropriadas à situação.
- (5) Com a Directiva 95/53/CE, o Conselho fixou o princípio da organização de programas comunitários anuais e

coordenados de controlo, com base numa recomendação da Comissão.

- (6) Em casos específicos, justificados por razões relacionadas com a saúde humana ou saúde animal, é necessário reforçar os controlos praticados pelos Estados-Membros. Para garantir uma aplicação uniforme e eficaz dos controlos na Comunidade nesses casos, importa confiar à Comissão a adopção de programas específicos e coordenados de controlo.
- (7) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (8) Por conseguinte, a Directiva 95/53/CE do Conselho deve ser alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 95/53/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se necessário, serão adoptadas regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 23.º».

2. No artigo 7.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se necessário, serão adoptadas regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 23.º».

3. São inseridos dois novos artigos com a seguinte redacção:

«Artigo 9.ºA

1. Se, no território de um país terceiro, surgir ou alastrar um fenómeno susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro e consoante a gravidade da situação, deve adoptar imediatamente as seguintes medidas, nos termos do artigo 23.ºA:

- suspensão das importações de produtos provenientes da totalidade ou de parte do país terceiro em causa ou de um ou mais estabelecimentos de produção específicos e, se for caso disso, do país terceiro de trânsito e/ou

⁽¹⁾ JO C 346 de 14.11.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO C 138 de 18.5.1999, p. 17.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1998 (JO C 98 de 9.4.1999, p. 150), posição comum do Conselho de 15 de Novembro de 1999 (JO C 17 de 20.1.2000, p. 8) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 20 de Novembro de 2000 e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE do Conselho (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

— fixação de condições especiais para os produtos destinados a importação provenientes da totalidade ou de parte do país terceiro em causa.

2. Todavia, em caso de urgência, a Comissão pode adoptar provisoriamente as medidas previstas no n.º 1 depois de delas ter informado os Estados-Membros. Quando tencione prorrogar, alterar ou revogar aquelas medidas, a Comissão convocará o Comité Permanente dos Alimentos para Animais, num prazo de dez dias úteis, nos termos do artigo 23.ºA. As medidas adoptadas pela Comissão são aplicáveis enquanto não tiverem sido substituídas por outro acto jurídico.

3. Se um Estado-Membro informar oficialmente a Comissão da necessidade de se adoptarem medidas de salvaguarda e se esta última não agir nos termos do n.º 1, esse Estado-Membro pode adoptar medidas provisórias de salvaguarda no que respeita às importações. Se um Estado-Membro adoptar medidas provisórias, deve informar imediatamente desse facto os restantes Estados-Membros e a Comissão. No prazo de dez dias úteis, a Comissão deve consultar o Comité Permanente dos Alimentos para Animais, nos termos do artigo 23.º, tendo em vista a prorrogação, alteração ou revogação das medidas provisórias de salvaguarda nacionais.

Artigo 9.ºB

1. Se necessário, poderão ser efectuados controlos locais em países terceiros por peritos da Comissão e dos Estados-Membros, a fim de verificar se as garantias relativas às condições de produção e de colocação em circulação dos produtos a fornecer pelos países terceiros podem ser consideradas pelo menos equivalentes às exigidas na Comunidade.

2. Os controlos previstos no n.º 1 serão efectuadas por conta da Comunidade, que custeará as respectivas despesas.

3. A Comissão deve informar os Estados-Membros sobre os resultados dos controlos previstos no n.º 1.

4. Se necessário, serão adoptadas regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 23.º.

4. O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«DISPOSIÇÕES GERAIS E CONTROLOS»;

5. É inserido o novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 17.ºA

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e na medida do necessário à aplicação uniforme dos requisitos da presente directiva, poderão ser efectuados controlos locais por peritos da Comissão e dos Estados-Membros, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, a fim de verificar se as disposições da presente directiva, nomeadamente as dos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 11.º e 12.º, estão a ser aplicadas.

Os peritos dos Estados-Membros são designados pela Comissão sob proposta dos Estados-Membros.

2. O Estado-Membro em cujo território se efectuar o controlo deve fornecer aos peritos da Comissão e dos Estados-Membros toda a ajuda necessária ao desempenho das suas funções.

3. Os resultados dos controlos devem ser debatidos com a autoridade competente do Estado-Membro interessado antes da elaboração e divulgação de um relatório definitivo.

A Comissão deve informar os Estados-Membros e o Parlamento Europeu dos resultados dos controlos efectuados.

4. Se a Comissão ou um Estado-Membro considerar que os resultados de um controlo o justificam, deve-se proceder a uma análise da situação no âmbito do Comité Permanente dos Alimentos para Animais e a Comissão adoptará as decisões necessárias, nos termos do artigo 23.º

5. A Comissão deve acompanhar a evolução da situação e alterar ou revogar as decisões referidas no n.º 4, nos termos do artigo 23.º

6. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 23.º.

6. No artigo 22.º, é aditado o seguinte número:

«4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, e se a protecção da saúde humana, da saúde animal ou do ambiente requererem a criação rápida de programas limitados, específicos e coordenados de controlos a nível da Comunidade, a Comissão adoptará as medidas necessárias, nos termos do artigo 23.º

Dever-se-á recorrer a esses programas, em especial em situações provocadas por um incidente específico.»

7. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, adiante designado "Comité".

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.»

8. É inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 23.ºA

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, adiante designado "Comité".

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de quinze dias.

3. O Comité aprovará o seu Regulamento Interno.»;

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar a partir de 29 de Dezembro de 2001.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. GILLOT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2000

relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005)

(2000/819/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A importância da empresa e do espírito empresarial para a concretização dos objectivos comunitários e as dificuldades com que se deparam tanto as empresas como os empresários têm sido objecto de diversas comunicações, decisões e relatórios e, nomeadamente, da recente Comunicação da Comissão em 26 de Abril de 2000 intitulada «Os desafios da política empresarial numa economia assente no conhecimento». Estes temas foram identificados como os principais domínios de acção a nível comunitário.
- (2) As pequenas e médias empresas (PME) contribuem significativamente para a competitividade, a investigação, a inovação, a qualificação e o emprego e enfrentam problemas específicos.
- (3) É necessário empreender acções para superar essas dificuldades. Vários programas, em especial o terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000), apro-

vado pela Decisão 97/15/CE do Conselho ⁽⁵⁾ e que caduca em 31 de Dezembro de 2000, garantem o enquadramento necessário à realização dessas acções.

- (4) Em 29 de Junho de 1999, na sua comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, a Comissão apresentou a avaliação externa independente do referido programa.
- (5) É necessário adoptar um novo programa para o período que tem início em 1 de Janeiro de 2001 e afectar à política empresarial os recursos suficientes para a realização dos seus objectivos.
- (6) Em 9 de Novembro de 1999, o Conselho aprovou um relatório sobre a integração do desenvolvimento sustentável na política empresarial da União Europeia. É necessário ter em conta o desenvolvimento sustentável na definição e execução das medidas que serão adoptadas no âmbito deste programa.
- (7) Em 20 de Junho de 2000, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira aprovou a Carta Europeia das Pequenas Empresas e pediu que a sua aplicação integral faça parte, nomeadamente, das propostas sobre o programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial. As actividades desenvolvidas pela União em prol das PME devem ter em conta os objectivos fixados na Carta.
- (8) Foram lançadas acções semelhantes no quadro da OCDE, em particular com a Carta sobre as políticas relativas às PME, adoptada pelos ministros da Indústria da OCDE em 15 de Junho de 2000, em Bolonha.

⁽¹⁾ JO C 311 de 31.10.2000, p. 180.

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽³⁾ Parecer emitido em 29.11.2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 29.11.2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

- (9) Em 7 de Novembro de 2000, o Conselho salientou a importância de melhorar significativamente o financiamento das empresas inovadoras e de reorientar os instrumentos financeiros no sentido de um apoio ao arranque das empresas, às sociedades de alta tecnologia e às micro-empresas.
- (10) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (11) A presente decisão constitui a base jurídica para as medidas complementares específicas que não fazem parte de outras políticas comunitárias e que não podem ser suficientemente realizadas a nível dos Estados-Membros.
- (12) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) celebrado com os países da EFTA/EEE, bem como os Protocolos Complementares dos Acordos de Associação celebrados com os países da Europa Central e Oriental, prevêem uma participação desses países nos programas comunitários. Convém igualmente prever uma participação de Chipre, de Malta e da Turquia no âmbito dos Acordos de Associação celebrados com esses países. Poderá prever-se a participação de outros países, quando o permitam os acordos ou procedimentos existentes.
- (13) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado, por um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 2001, um programa de política comunitária para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), a seguir designado «programa».

Artigo 2.º

1. O programa tem os seguintes objectivos:
- a) Reforçar o crescimento e a competitividade das empresas numa economia internacionalizada e assente no conhecimento;
- b) Promover o espírito empresarial;
- c) Simplificar e melhorar o enquadramento administrativo e regulamentar das empresas, nomeadamente por forma a favorecer a investigação, a inovação e a criação de empresas;

- d) Melhorar o enquadramento financeiro das empresas, em especial das PME;
- e) Facilitar o acesso das empresas aos serviços de apoio, aos programas e às redes comunitários, e melhorar a sua coordenação.

2. Estes objectivos serão concretizados principalmente por meio das medidas e acções descritas no anexo I.

3. Além disso, dada a sua natureza, o programa será utilizado para alcançar progressos na realização dos objectivos fixados na Carta Europeia das Pequenas Empresas.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Programa «Empresa», a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

1. As medidas e acções necessárias à execução do programa relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º:

- programa de trabalho anual e dotações orçamentais correspondentes,
- critérios e conteúdo dos concursos de montante superior a 100 000 euros,
- padrões de desempenho para a avaliação das acções necessárias à realização dos objectivos a que se refere o artigo 2.º

2. Além disso, o Comité deve ser regularmente informado de quaisquer outras questões referentes ao programa, em especial sobre o relatório anual de execução, bem como sobre os relatórios de avaliação a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão avalia a execução do programa e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões:

- de dois em dois anos, um relatório de avaliação dos progressos realizados no sentido de se ter em conta, de forma coordenada,
 - a política empresarial no conjunto das políticas e programas comunitários,
 - a execução da Carta Europeia das Pequenas Empresas,
- um relatório externo de avaliação antes do fim de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 172 de 18.6.1999, p. 1.

2. Estes relatórios devem determinar se os objectivos do programa foram alcançados e analisar os custos e benefícios das medidas e acções executadas, nomeadamente com base nos padrões de desempenho a que se refere o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 4.º

Artigo 6.º

O programa está aberto à participação:

- dos países da EFTA/EEE, nas condições estabelecidas no Acordo EEE,
- dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus Protocolos Complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação,
- de Chipre, sendo a participação financiada por dotações suplementares segundo procedimentos a acordar com este país,
- de Malta e da Turquia, sendo a participação financiada por dotações suplementares, em conformidade com as disposições do Tratado,
- de outros países, quando o permitam os acordos e procedimentos existentes.

Artigo 7.º

1. O montante de referência financeira para a execução do programa é fixado em 450 milhões de euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 8.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e abrange o período até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. GAYSSOT

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DOMÍNIOS DE ACÇÃO

Os domínios de acção apoiar-se-ão principalmente na identificação e no intercâmbio de boas práticas de acordo com o novo procedimento Best, descrito na comunicação da Comissão de 26 de Abril de 2000, que terão em conta as necessidades das PME e visarão:

1. Reforçar o crescimento e a competitividade das empresas numa economia internacionalizada e assente no conhecimento:

O programa favorecerá nomeadamente medidas tendentes a:

- reforçar a competitividade e a inovação,
- facilitar a livre circulação de mercadorias e o acesso ao mercado,
- preparar as empresas para enfrentarem a mundialização, incentivando nomeadamente a participação das PME no processo de normalização e na sua implementação,
- fornecer um leque suficiente de aptidões adequadas às necessidades das pequenas empresas,
- desenvolver a utilização das novas tecnologias da informação e das comunicações,
- incentivar as práticas inovadoras,
- promover a integração do desenvolvimento sustentável.

2. Promover o espírito empresarial:

O programa terá por objectivo, nomeadamente:

- facilitar a criação e a transmissão das empresas,
- desenvolver a formação para o espírito empresarial,
- favorecer a cultura de empresa em toda a sociedade,
- identificar e promover as políticas específicas em prol das PME.

3. Simplificar e melhorar o enquadramento administrativo e regulamentar das empresas, nomeadamente para favorecer a investigação, a inovação e a criação de empresas:

Procurar-se-á assegurar, nomeadamente:

- o aperfeiçoamento do sistema de avaliação do impacto sobre as empresas de todas as propostas de legislação comunitária,
- a melhoria da regulamentação e a simplificação do enquadramento administrativo em geral.

4. Melhorar o enquadramento financeiro das empresas, em especial para as PME:

Em resposta às conclusões do Conselho de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, o programa favorecerá, nomeadamente:

- a) As medidas destinadas a melhorar o enquadramento financeiro das empresas, em especial para as PME. Estas medidas, cujas regras de funcionamento são apresentadas no anexo II a título indicativo, são as seguintes:
 - i) *Instrumento «Apoio ao arranque» do Mecanismo Europeu para as Tecnologias (MET), gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI).*

O instrumento «Apoio ao arranque» do MET permitirá apoiar a criação e o financiamento das PME em fase de arranque:

- através da aquisição de participações em fundos de capital de risco especializados, adaptados aos objectivos visados, nomeadamente em fundos de capital-semente, fundos de pequena dimensão, fundos com um raio de acção regional, fundos orientados para sectores ou tecnologias específicas, ou fundos de capital de risco que financiem a exploração dos resultados da investigação e do desenvolvimento, como, por exemplo, fundos associados a centros de investigação ou a parques científicos, que por seu lado fornecerão capital de risco às PME. Este instrumento irá reforçar, a montante, o MET instituído pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) em cooperação com o FEI, através da adopção de uma política de investimento mais audaciosa, tanto no que diz respeito aos fundos intermediários como aos seus investimentos.

O FEI terá a seu cargo a selecção, a realização e a gestão dos investimentos nos fundos de capital de risco, eventualmente em cooperação com os programas nacionais. As regras pormenorizadas de execução do instrumento «Ajuda ao arranque» do MET, incluindo o seu acompanhamento e controlo, são definidas por um acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI, que tem em conta a descrição indicativa constante do anexo II.

- apoiando a criação e o desenvolvimento de incubadoras de empresas e de programas de acompanhamento conexos («mentoring schemes»).

ii) *Mecanismo de garantia a favor das PME, gerido pelo FEI.*

O mecanismo de garantia a favor das PME prestará contra-garantias ou, se for caso disso, co-garantias aos sistemas de garantia existentes nos Estados-Membros e garantias directas no caso do BEI ou qualquer outro intermediário financeiro adequado, enquanto os seus prejuízos resultantes das referidas garantias serão cobertos pelo orçamento geral da União Europeia.

Este mecanismo permitirá obviar às deficiências dos mercados nos domínios:

- do crédito às PME com potencial de crescimento, a fim de diminuir as dificuldades especiais com que se defrontam devido ao elevado risco que representam (empresas de pequena dimensão ou recentemente criadas, por exemplo);
- do «micro-crédito», a fim de incentivar as instituições financeiras a serem mais activas neste domínio, propondo empréstimos de montante mais reduzido que apresentem custos de tratamento unitários proporcionalmente mais elevados a mutuários que disponham de garantias insuficientes;
- da aquisição de participações em fundos próprios em PME com potencial de crescimento, incluindo as efectuadas por fundos locais ou regionais de capital-semente e/ou de capital em fase de arranque, a fim de diminuir as dificuldades especiais com que se defrontam as PME devido à sua débil estrutura financeira;
- da exploração, pelas pequenas empresas, das novas possibilidades oferecidas pela *internet* e o comércio electrónico - os empréstimos garantidos poderão abranger o equipamento informático, o *software* e a formação, a fim de ajudar as pequenas empresas a modernizarem-se nestes domínios a reforçarem a sua competitividade.

Em complemento das garantias ou contra-garantias, poderá prever-se uma ajuda suplementar aos intermediários financeiros, em particular para os micro-créditos. Esta ajuda destina-se a cobrir parcialmente os elevados encargos de gestão inerentes a estas acções.

A dotação orçamental abrangerá a integralidade do custo do mecanismo, que compreende os prejuízos decorrentes de garantias do FEI, bem como qualquer outro custo ou despesa admissível. O custo do mecanismo para o orçamento geral da União Europeia está sujeito a um limite máximo, por forma a que não ultrapasse, em nenhum caso, as dotações orçamentais postas à disposição do FEI a título do presente mecanismo; não são permitidas autorizações condicionais sobre o orçamento.

As regras pormenorizadas de execução do mecanismo de garantia a favor das PME, incluindo o seu acompanhamento e controlo, são definidas por um acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI, que tem em conta a descrição indicativa constante do anexo II.

iii) *Acção de capital-semente, gerida pelo FEI.*

A acção de capital-semente visa estimular a oferta de capitais para a criação e transmissão de empresas, novas e inovadoras, com potencial de crescimento e de criação de emprego, graças ao apoio a fundos de capital-semente, a incubadoras e organizações semelhantes em que o FEI intervém, quer com base nos seus recursos próprios, quer com base nos seus mandatos, desde os primeiros anos da respectiva actividade.

iv) *Joint European Venture*

O programa tem por objectivo a utilização, a favor das empresas que prevêem participar numa parceria internacional, das autorizações aprovadas até 31 de Dezembro de 2000. A contribuição máxima por projecto é de 100 000 euros.

Estas medidas financeiras serão eventualmente adaptadas à luz das futuras decisões do Conselho. A implementação destes diferentes mecanismos de financiamento deverá efectuar-se em estreita cooperação com os Estados-Membros.

- b) A utilização do euro pelas empresas;
- c) As medidas para incentivar o financiamento de proximidade, nomeadamente para desenvolver as redes de «business angels»;
- d) A animação de uma rede comunitária de fundos de capital-semente e dos seus gestores, favorecendo assim a formação e o intercâmbio das melhores práticas;
- e) A organização de mesas-redondas de banqueiros e de PME.

5. Facilitar o acesso das empresas aos serviços de apoio, aos programas e às redes comunitários, e melhorar a sua coordenação:

O programa desenvolverá nomeadamente acções tendentes a:

- favorecer o acesso das empresas aos programas comunitários e assegurar uma melhor coordenação, nomeadamente com o quinto programa-quadro para as acções de investigação, de desenvolvimento tecnológicos e de demonstração,
- melhorar o funcionamento, a cooperação e a coordenação das redes comunitárias, em especial os Euro Info Centres e os Euro Info Centres de correspondence. Para a execução destas actividades, a Comissão pode recorrer a organismos de assistência financeira ou a peritos, cujo financiamento pode estar previsto no quadro financeiro global do programa,
- promover a organização de manifestações de cooperação entre empresas de tipo Europarceria,
- explorar o relatório intitulado «Observatório Europeu para as PME».

ANEXO II

INSTRUMENTOS FINANCEIROS COMUNITÁRIOS

I. Descrição indicativa do funcionamento do instrumento «Apoio ao arranque» do MET**A. Introdução**

O instrumento «Apoio ao arranque» do MET será gerido pelo FEI numa base fiduciária.

B. Intermediários

No que diz respeito à actividade de capital de risco, os intermediários serão seleccionados segundo as melhores práticas do mercado, de uma forma transparente e equitativa, a fim de evitar qualquer distorção da concorrência, e tendo em conta o objectivo de colaborar com um vasto conjunto de fundos especializados.

No que se refere à execução da acção complementar a favor das incubadoras de empresas, o FEI apoiar-se-á na experiência adquirida pelos Estados-Membros neste domínio.

C. Investimento máximo

O investimento máximo global num fundo de capital de risco será de 25 % do total dos seus fundos próprios, ou 50 % em certos casos excepcionais, tais como os novos fundos susceptíveis de ter um papel de catalisador especialmente importante no desenvolvimento do mercado de capital de risco para uma tecnologia específica ou numa determinada região. As aplicações em qualquer fundo intermediário não poderão ultrapassar 10 milhões de euros, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e, de qualquer modo, não ultrapassarão 15 milhões de euros. Os fundos que actuem como intermediários deverão observar as práticas do mercado habituais no que diz respeito à diversificação da sua carteira.

D. Paridade de estatuto dos investimentos

Os investimentos realizados pelo instrumento «Ajuda ao arranque» do MET nos fundos intermediários têm o mesmo estatuto que os demais investimentos realizados sob a forma de aquisição de participações. Qualquer derrogação desta regra deve ser objecto de parecer do comité a que se refere o artigo 3.º

E. Período de vigência

O instrumento «Apoio ao arranque» do MET é concebido como um mecanismo de longo prazo no âmbito do qual serão adquiridas participações por um período de 5 a 12 anos em fundos de capital de risco. De qualquer modo, os investimentos não poderão ser realizados por um período superior a 16 anos a contar da data de assinatura do acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI a que se refere o anexo I.

F. Realização dos investimentos

Uma vez que a maioria dos investimentos previstos no âmbito do instrumento «Ajuda ao arranque» do MET se orientará essencialmente para entidades não cotadas em bolsa e não líquidas, a sua realização basear-se-á na distribuição das receitas obtidas por estes fundos intermediários a partir da venda dos seus investimentos nas PME.

G. Reinvestimento das receitas provenientes de investimentos realizados

As receitas provenientes de reembolsos efectuados pelos fundos ao FEI poderão ser reinvestidas durante os primeiros quatro anos subsequentes a 20 de Dezembro de 2000. Este período poderá ser prorrogado por um prazo máximo de três anos, desde que tenha sido efectuada uma avaliação satisfatória do mecanismo 48 meses após 20 de Dezembro de 2000.

H. Conta fiduciária

Será criada no âmbito do FEI uma conta fiduciária específica destinada a receber os recursos orçamentais previstos para o mecanismo. Esta conta vencerá juros, que se virão a acrescentar aos referidos recursos. Os investimentos realizados pelo FEI no âmbito do instrumento «Apoio ao arranque» do MET bem como os seus encargos de gestão e outras despesas admissíveis, serão debitadas na conta fiduciária, sendo creditadas na mesma conta as receitas provenientes dos investimentos realizados. No final do quarto ano subsequente a 20 de Dezembro de 2000 ou, se o período de reinvestimento for prorrogado, no final dessa prorrogação, o saldo eventual da conta fiduciária, com exclusão das dotações autorizadas mas ainda não levantadas/investidas, será transferido para o orçamento geral da União Europeia, depois de deduzidos os montantes adequados destinados a cobrir os custos e despesas admissíveis, tais como os encargos de gestão do FEI.

I. Tribunal de Contas

Serão tomadas medidas adequadas para permitir ao Tribunal de Contas exercer a sua missão e verificar a regularidade da utilização dos fundos.

II. Descrição indicativa do funcionamento do mecanismo de garantia a favor das PME

A. Introdução

O mecanismo de garantia a favor das PME será gerido pelo FEI numa base fiduciária.

B. Intermediários

Os intermediários são escolhidos de entre os sistemas de garantia existentes nos Estados-Membros, nos sectores público e privado, incluindo os mecanismos de garantia mútua, o BEI e qualquer outra instituição financeira adequada. Estes intermediários serão seleccionados em conformidade com as melhores práticas do mercado, de uma forma equitativa e transparente, e tendo em conta:

- a) O efeito previsível sobre o volume dos financiamentos (empréstimos, aquisição de participações) disponibilizados às PME; e/ou
- b) A incidência sobre o acesso aos financiamentos por parte das PME; e/ou
- c) O impacto sobre a assunção de riscos pelo intermediário em causa nos seus financiamentos às PME.

C. Regras de admissibilidade

Os critérios financeiros que regem a admissibilidade dos financiamentos à obtenção de uma garantia no âmbito do mecanismo de garantia a favor das PME serão determinados individualmente para cada intermediário em função das suas actividades, com o objectivo de abranger o maior número possível de PME. Estas regras reflectirão as condições e as práticas do mercado no território em causa.

As garantias e contra-garantias servirão principalmente para apoiar financiamentos a PME que tenham até 100 trabalhadores (prioritariamente até 50 trabalhadores, para a acção específica a favor do desenvolvimento e da utilização da Internet e do comércio electrónico pelas pequenas empresas). Os financiamentos destinados à aquisição de activos incorpóreos serão objecto de uma atenção especial.

D. Garantias do FEI

As garantias prestadas pelo FEI incidirão sobre financiamentos individuais no âmbito de uma determinada carteira de operações. As garantias do FEI cobrirão uma parte do risco assumido pelo intermediário financeiro relativamente à carteira de financiamentos subjacente.

E. Cobertura máxima

A obrigação que recai sobre o FEI de tomar a seu cargo uma parte dos prejuízos suportados pelo intermediário relativamente aos financiamentos garantidos será válida até que o montante acumulado dos pagamentos efectuados para cobrir os prejuízos resultantes de uma determinada carteira de financiamentos — depois de deduzidos, sendo o caso, o total dos montantes recuperados após verificação desses prejuízos, bem como outras receitas —, atinja um nível previamente definido, após o que a garantia do FEI cessará automaticamente.

F. Paridade de estatuto entre o FEI e os intermediários

As garantias concedidas pelo FEI serão geralmente do mesmo nível que as garantias ou, sendo o caso, dos financiamentos fornecidos pelo intermediário.

G. Conta fiduciária

É aberta junto do FEI uma conta fiduciária para que nela sejam depositados os fundos orçamentais previstos para o mecanismo. Esta conta vence juros, acrescentando estes aos recursos em questão.

H. Direito do FEI de retirar fundos da conta fiduciária

O FEI estará habilitado a debitar a conta fiduciária a fim de honrar as suas obrigações por força do mecanismo de garantia, até ao montante da cobertura máxima prevista e, com o acordo da Comissão, a fim de cobrir qualquer outro custo admissível, como por exemplo os seus encargos de gestão, certos encargos jurídicos e as despesas associadas à promoção do mecanismo.

I. Transferência para a conta fiduciária dos montantes recuperados e de outras receitas

Qualquer montante recuperado após verificação de prejuízos que tenham dado origem ao pagamento de garantias, bem como quaisquer outras receitas eventuais, serão creditados na conta fiduciária.

J. Período de vigência do mecanismo

Prevê-se que as garantias concedidas a favor das PME tenham uma duração de até 10 anos. Qualquer montante residual que permaneça em conta no momento em que cessem as últimas garantias será transferido para o orçamento geral da União Europeia.

K. Tribunal de Contas

Serão tomadas medidas adequadas para permitir ao Tribunal de Contas exercer a sua missão e verificar a regularidade da utilização dos fundos.

III. Descrição indicativa do funcionamento da acção «capital-semente»**A. Introdução**

A acção de capital-semente será gerida pelo FEL.

B. Tribunal de Contas

Serão tomadas medidas adequadas para permitir ao Tribunal de Contas exercer a sua missão e verificar a regularidade da utilização dos fundos.

IV. Joint European Venture

A experiência revelou ser necessário simplificar este mecanismo para que os pedidos de contribuições financeiras das PME sejam tratados rapidamente pelos intermediários financeiros e os serviços da Comissão e para assegurar a correcta utilização dos recursos comunitários. Além disso, a Comissão está actualmente a analisar as possibilidades de adaptação dos critérios de admissibilidade, a fim de responder mais cabalmente às necessidades das PME em matéria de investimentos transfronteiriços, inclusivamente nos Estados candidatos à adesão.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 321 de 19.12.2000, p. 1)

Na página 3, no anexo, espécie «14. Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)», de 1.1.2001 até 30.4.2001, na coluna «Preço de orientação»:

em vez de: «1 152»,

deve ler-se: «1 052».
